



TCE-RO

1ª CÂMARA

DECISÕES

2012

401 À 493



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 322 DE 19/11/2012
Servidor Deidiane Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 4105/2012
INTERESSADAS: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 495/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
IZAURA TAUFMANN FERREIRA
C.P.F. Nº 287.942.142-04
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES
FLORISVALDO ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 661.736.121-00
RELATOR: COORDENADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 401/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de
Licitação. Pregão Presencial nº
495/2012/SUPEL/RO. Coordenadoria Geral de
Apoio à Governadoria. Contratação de Empresa
Especializada em Serviços de Limpeza de Fossas
Sépticas. Edital legal. Arquivamento.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 495/2012/SUPEL/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de fossas sépticas (áreas subsolo), nas dependências do Complexo Rio Madeira e Anexos, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 495/2012/SUPEL/RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

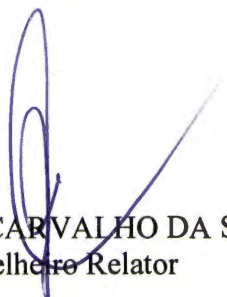
de limpeza de fossas sépticas (áreas subsolo), nas dependências do Complexo Rio Madeira e Anexos, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

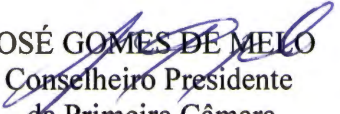
II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

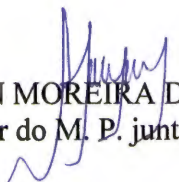
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

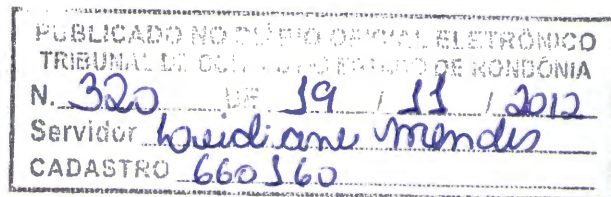
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3276/2007
INTERESSADO: APRÍGIO JOSÉ FIGUEIREDO
C.P.F. Nº 053.070.904-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 402/2012 – 1ª CÂMARA

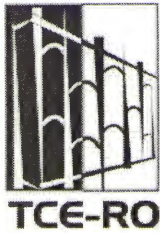
EMENTA: Registro de atos. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia – Ipecam. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez do Senhor Aprígio José Figueiredo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Senhor Aprígio José Figueiredo, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 00297, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 024/2007/IPECAM, de 10.9.2007, publicada no DOE nº 0842, de 19.9.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 32, §§ 1º e 4º, da Lei Municipal nº 342/2005, de 20.10.2005, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia que, nas aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, relativas a servidores que adentraram no serviço público até 31.12.2003, observe o disposto no artigo 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia – Ipecam que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Cientificar o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

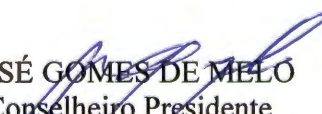
V - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

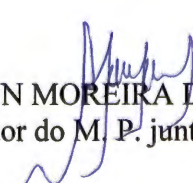
VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 320 DE 19/11/2012
Servidor *Deidiane Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 3710/2007
INTERESSADO: DIOGO RIBEIRO DA SILVA, REPRESENTADO POR
ERONILDA AFONSO RIBEIRO - C.P.F. Nº 234.400.902-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 403/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ. Pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão do menor Diogo Ribeiro da Silva, representado por Eronilda Afonso Ribeiro, beneficiário legal do Senhor Clarindo Cherri, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária, em favor de Diogo Ribeiro da Silva, beneficiário legal do servidor falecido, Senhor Clarindo Cherri, matrícula nº 378, Monitor de Ensino, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, outorgado por meio da Portaria nº 164/Rolim Previ/2007, de 19.10.2007, publicada no DOE nº 0863, de 22.10.2007 e retificada pela Portaria nº 008/Rolim Previ/2012, de 30.3.2012, publicada no DOM de 2.4.2012, com supedâneo no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 7º, § 2º, artigo 9º, inciso IV, alínea “c”, artigo 32, inciso II, artigo 33, inciso I e artigo 35, da Lei Municipal nº 1.219/2005; determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos concernentes a atos de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

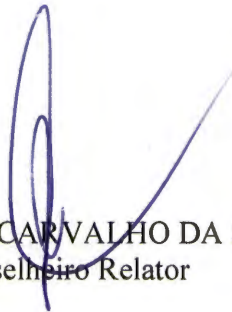
III - Cientificar o atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento e proventos dos inativos e pensionistas;

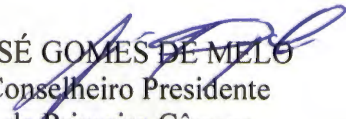
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

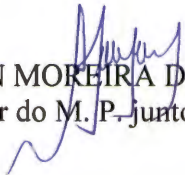
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 339 DE 10/12/2012
Servidor *Isidiane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2319/2000
INTERESSADOS: MARIA DA PAIXÃO BATISTA SANTOS (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 418.630.622-20 E OS MENORES RONES BATISTA FERNANDES, ROSIANE BATISTA FERNANDES, RUBENS BATISTA FERNANDES E RENATO BATISTA FERNANDES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 404/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. Apreciação para fins de registro. 1. Pensão concedida há mais de 10 (dez) anos ainda não registrada. 2. Situação que se enquadra na hipótese prevista na 5ª reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia, realizada em 8.11.2010, referendada pelo Pleno, na qual se decidiu que os processos de atos de pessoal em tramitação nesta Corte, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem adentrar no mérito. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria da Paixão Batista Santos (cônjuge), e mensal temporária dos menores Rones Batista Fernandes, Rosiane Batista Fernandes, Rubens Batista Fernandes e Renato Batista Fernandes (filhos), beneficiários legais do Senhor Florisvaldo Rodrigues Fernandes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de pensão vitalícia concedida à Senhora Maria da Paixão Batista Santos (cônjuge), CPF nº 418.630.622-20, e temporária aos menores Rones Batista Fernandes, Rosiane Batista Fernandes, Rubens Batista Fernandes e Renato Batista Fernandes (filhos), em virtude do falecimento do ex-servidor municipal Florisvaldo Rodrigues Fernandes, CPF nº 007.068.348-44, ocorrido em 14.5.1999, o qual ocupava o cargo de Agente de Vigilância, cadastro nº 132, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Alvorada do Oeste, outorgado aos seus beneficiários por meio da Portaria nº 036A/GPI/99, de 1º.6.1999 (fl. 16), publicada no DOE nº 4474, de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

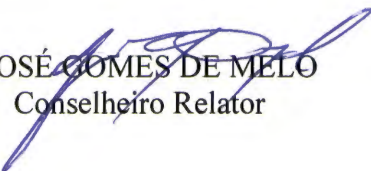
14.4.2000, com fundamento nos artigos 17, IV, 23 e 162 da Lei Municipal nº 162, de 11.05.03, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, na decisão exarada na 5ª reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia, realizada em 8.11.2010, referendada pelo Pleno, e em prestígio aos princípios da economia processual, razoabilidade e segurança jurídica;

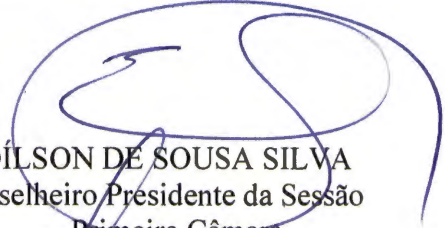
II - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

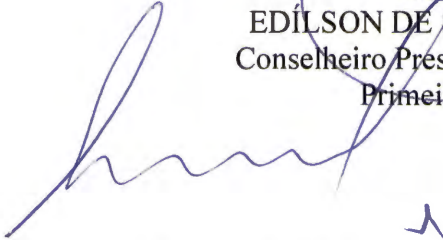
III – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

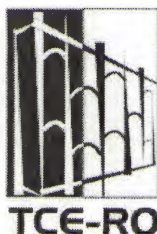
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	339 de 10 de 12 de 2012
Servidor	Jandiane Mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 2919/2008
INTERESSADA: JANDIRA MENDES DE LIMA
C.P.F. Nº 149.557.682-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 405/2012 – 1ª CÂMARA

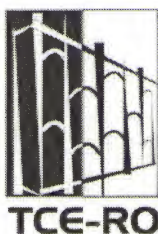
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. 1. Direito a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, pela média aritmética simples, sem paridade e extensão. 2. proventos pagos em valor inferior ao salário mínimo, complementados por força de ditame constitucional. 3. Dispensável modificação da apostila de proventos e do ato concessório, pois tal medida apenas serviria para envidar novos gastos públicos e retardar a apreciação final do processo, em dissonância com os princípios da economia e celeridade processual. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Jandira Mendes de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, em favor da servidora Jandira Mendes de Lima, matrícula nº 300017399, CPF nº 149.557.682-53, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "09", pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 11.2.2008, publicado no DOE nº 0943, de 26.2.2008, tendo como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal e nos princípios da economia e celeridade processual;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Secretário de Estado da Administração de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Recomendar ao Senhor Secretário de Estado da Administração de Rondônia que envide esforços, orientando e qualificando os servidores que participam da confecção dos processos de concessão de aposentadoria, para que os elaborem com maior eficiência e zelo, de forma que reflitam o que se encontra expresso no texto constitucional e nas leis de regência, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 e podendo ser, inclusive, responsabilizados solidariamente, em caso de danos ao erário; e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAR EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	339 DE 30/12/2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660160

PROCESSO Nº: 3756/2007
INTERESSADO: LINO SEVERINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 139.349.022-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 406/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Fato gerador ocorreu na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. 2. Decisão nº 402/2011-1ª Câmara determinou a retificação do ato concessório e elaboração de planilha de proventos, calculada com base na média das remunerações contributivas. 3. Advento da Emenda Constitucional nº 70/2012, garantiu o direito aos servidores que ingressaram até 31.12.2003 a terem os seus proventos calculados com base na última remuneração e com paridade. 4. Processo acautelado pelo Iperon para revisão determinada na EC nº 70/2012. 5. Documentos comprobatórios da realização da mencionada revisão. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Lino Severino dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor do servidor Lino Severino dos Santos, matrícula nº 300018353, CPF nº 139.349.022-00, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "09", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, outorgado por meio do Decreto de 25.7.2007, publicado no DOE nº 0813, de 8.8.2007, retificado pelo Decreto de 19.12.2011, publicado no DOE nº 1894, de 11.1.2012, com fundamento, no artigo 40, §§1º, 3º e 8º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 44, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Lei Complementar nº 228/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao gestor da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. <u>339</u> de <u>10</u> de <u>12</u> de <u>2012</u>
Servidor <u>Leidiane Mendes</u>
CADASTRO <u>660560</u>

PROCESSO Nº: 5419/2005
INTERESSADA: MARLUCIA MUNIZ SOUZA
C.P.F. Nº 312.605.432-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 407/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APRECIACÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. 1. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal do ato concessório. 2. Apresentação de documentos comprobatórios. 3. Determinações ao Jurisdicionado. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

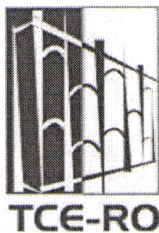
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora MarluCIA Muniz Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor da servidora MarluCIA Muniz Souza, C.P.F. nº 312.605.432-34, Copeira, cadastro 764, Referência 13, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Jarú, concedida por meio da Portaria nº 0017/2010, de 7.7.2012, publicada no DOE nº 0288, de 5.10.2010, alterado pela Portaria nº 016/2012, de 20.8.2012, fundamentado nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 63, § 1º, da Lei Municipal nº 850/2005, o qual deve ser publicado na imprensa oficial;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão à gestora do Jarú Previ, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	328 / 29 / 11 / 2012
Servidor	Isidoro Mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 1404/2008
INTERESSADA: MARIA DELZUITA GUIMARÃES DA SILVA
C.P.F. Nº 340.929.352-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 408/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. Apreciação para fins de registro. 1. Direito à paridade e integralidade. 2. Aposentadoria anterior ao advento da EC nº 41/2003 e falecimento após a sua promulgação. 3. Relatório da Unidade Técnica aponta situação conflitante entre posicionamentos exarados nesta corte. 4. Entendimento não consolidado pelo STF. 5. Matéria teve reconhecida a existência de repercussão geral no RE nº 603.589/RJ. 6. Necessidade de uniformização até apreciação final pelo STF. 7. Tema sujeito à competência do Plenário. 8. Necessidade de autorização da Câmara para envio ao Pleno (parágrafo único do art. 122 do RI-TCE/96). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Delzuita Guimarães da Silva (esposa), beneficiária legal do Senhor Pedro Andrade da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – Autorizar que a matéria em discussão seja submetida à deliberação do Plenário desta Corte, a fim de que decida sobre o tratamento que deve ser dado aos atos concessórios de pensão, derivada de aposentadoria anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo falecimento do instituidor tenha ocorrido após a sua promulgação, que se encontrem em trâmite, nesta Corte de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 122 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96 (Regimento Interno); e

II – Determinar à Secretaria das Sessões que, depois de adotadas providências de praxe, sejam os autos devolvidos ao Relator para elaboração de Relatório e Voto a ser submetido ao Plenário, nos termos desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	328 29 11 2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 2593/2008
INTERESSADO: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 093.673.576-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 409/2012 – 1ª CÂMARA

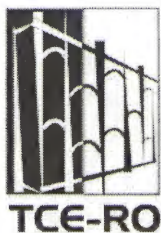
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. Apreciação para fins de registro. 1. Direito à paridade e integralidade. 2. Aposentadoria anterior ao advento da EC nº 41/2003 e falecimento após a sua promulgação. 3. Relatório da Unidade Técnica aponta situação conflitante entre posicionamentos exarados nesta corte. 4. Entendimento não consolidado pelo STF. 5. Matéria teve reconhecida a existência de repercussão geral no RE nº 603.589/RJ. 6. Necessidade de uniformização até apreciação final pelo STF. 7. Tema sujeito à competência do Plenário. 8. Necessidade de autorização da Câmara para envio ao Pleno (parágrafo único do art. 122 do RI-TCE/96). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Sebastião Vieira dos Santos (viúvo), beneficiário legal da Senhora Vanda Vargas dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – Autorizar que a matéria em discussão seja submetida à deliberação do Plenário desta Corte, a fim de que decida sobre o tratamento que deve ser dado aos atos concessórios de pensão, derivada de aposentadoria anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo falecimento do instituidor tenha ocorrido após a sua promulgação, que se encontrem em trâmite nesta Corte de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 122 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96 (Regimento Interno); e

II – Determinar à Secretaria das Sessões que, depois de adotadas providências de praxe, sejam os autos devolvidos ao Relator para elaboração de Relatório e Voto a ser submetido ao Plenário, nos termos desta Decisão.

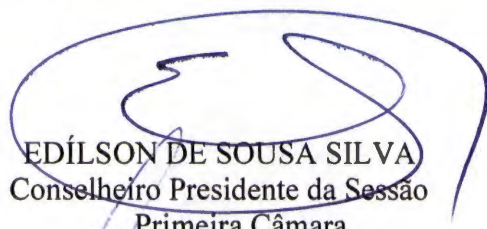


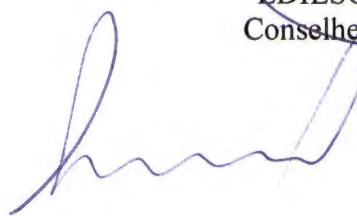
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 339 DE 10 12 2012
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 4104/2005
INTERESSADO: ELIO PEREIRA DE CARVALHO
C.P.F. Nº 023.595.338-51
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 410/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. 1. Fundamentação legal utilizada, não consubstanciada no artigo 28, da Lei nº 1.063/2002, vigente à época da transferência para a reserva remunerada. 2. Configurado nos autos que o interessado preenche os requisitos previstos no diploma legal. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de inativação, mediante transferência para a reserva remunerada, do policial militar Elio Pereira de Carvalho, 3º Sargento PM RE 02025-6, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do policial militar Elio Pereira de Carvalho, 3º Sargento PM, RE 02025-6, C.P.F. nº 023.595.338-51, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 179/DIV INAT, de 13.7.2005, com fundamento no inciso I, do artigo 93, do Decreto-Lei n. 9-A, de 9.3.1982, combinado com o artigo 28, da Lei nº 1.063, de 10.4.2002, publicado no DOE nº 0313, de 20.7.2005, com direito à percepção dos proventos relativos ao grau imediatamente superior (2º Sgt PM-RO), com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 1.063/2002, a contar de 1º.6.2010, conforme Portaria nº 068/DIV PAG, de 30.3.2011, publicada no DOE nº 1710, de 8.4.2011;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO) que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO; e

b) submeta previamente os processos de reforma, reserva remunerada e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO.

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 339 DE 30 / 12 2012
Servidor Leidiame Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 1471/2008
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
C.P.F. Nº 114.168.402-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 411/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6º, EC nº 41/03). 1. Requisitos atendidos por regra diversa da fundamentação legal utilizada. 2. Ato retificado após emissão de Decisão Monocrática. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Raimundo Nonato de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, em favor do servidor Raimundo Nonato de Carvalho, CPF nº 114.168.402-06, no cargo de Oficial de Manutenção, referência “13”, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300003897, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 13.11.2007, publicado no DOE nº 890, de 3.12.2007, alterado pelo Decreto de 24.8.2012, publicado no DOE nº 2062, de 19.9.2012, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e com base nos princípios da economia e celeridade processual, estampados no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Carta da República de 1988;

III - Dar ciência desta Decisão ao gestor da Secretaria de Estado da Administração, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Determinar ao gestor da Secretaria de Estado da Administração que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO; e

b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE – RO.

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 334 DE 30 / 12 / 2012
Servidor Luiziane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 3740/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 476/2012/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.00545-00/2012/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DA SEDUC/RO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 412/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise de legalidade do Edital de Pregão, na forma eletrônica, nº 476/2012/SUPEL/RO. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, em veículo tipo ônibus, visando atender aos alunos matriculados nas Escolas Estaduais de ensino, sob jurisdição da Representação de Ensino de Guajará-Mirim/Seduc, que abrange o Distrito de Iata e Surpresa. Exame efetuado por este Tribunal, entretanto, constatada na licitação a presença integral de recursos Federais (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE). Ausência de competência deste Tribunal para deliberar sobre a matéria. Atribuição do Tribunal de Contas de União/TCU para se manifestar no feito, com base no inciso VI, artigo 71 da Constituição Federal. Arquivamento dos autos, sem análise de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade de pregão, forma eletrônica, nº 476/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço global, promovido pela Superintendência de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte escolar, em veículo tipo ônibus, visando atender aos alunos matriculados nas Escolas Estaduais de ensino, sob jurisdição da Representação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Ensino de Guajará-Mirim/Seduc, que abrange o Distrito de Iata e Surpresa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 3740/2012/TCE-RO, sem análise de mérito, em face do Pregão Eletrônico nº 476/2012/SUPEL/RO envolver integralmente recursos federais, cuja competência é do Tribunal de Contas da União para exame da matéria, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com inciso VI, artigo 71, da Constituição Federal; e

II – Determinar à Secretaria das Sessões que dê conhecimento do teor desta Decisão aos titulares das pastas da Supel/RO e Seduc/RO, e adote as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 334 10 12 2012
Serviço: *Leidiane Mendes*
CADASTRO: 660560

PROCESSO Nº: 2847/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, N.º 030/CPL/PMJP/2012 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9337/2012
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO MUNICIPAL
NOEMI BRISOLA OCAMPOS
C.P.F. Nº 223.554.729-04
PRESIDENTE DA CPL MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 413/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise de legalidade do Edital de Pregão, na forma presencial, nº 030/CPL/PMJP/12. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, em veículo tipo ônibus, visando atender aos alunos da Rede Pública Municipal e Estadual, na área rural do município de Ji-Paraná, a pedido da Secretaria Municipal de Educação. Irregularidades encontradas no Edital. Razões de justificativas enviadas. Autorização para prosseguimento do certame, condicionado à adoção de providências. Edital cancelado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO. Perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, forma presencial, nº 030/CPL/PMJP/12, do tipo menor preço por lote, deflagrado para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, com vistas a atender aos alunos da Rede Pública Municipal e Estadual, na área rural do município de Ji-Paraná, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 2847/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 030/CPL/PMJP/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná foi cancelado, conforme aviso publicado no Diário



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Oficial daquela localidade nº 1410, de 11.9.2012, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para incluir em inspeção ordinária futura a fiscalização das despesas decorrentes de contrato emergencial de transporte escolar, efetuadas por aquele município, notadamente quanto à economicidade do contrato; e

III – Determinar à Secretaria das Sessões que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e adote as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 394 30 12 2012
Servidor Isidore Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 4234/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE
PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 558.264.075-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 414/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E
CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE VALE DO
PARAÍSO. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS
CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL.
EXERCÍCIO DE 2013. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente à legislatura de 2013/2016, regulado pela Resolução Legislativa nº 51/2012, de 13 de agosto de 2012 (fls. 04/05), com o propósito de se verificar os aspectos da legalidade, na salvaguarda do erário municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de Vale do Paraíso, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Resolução Legislativa nº 51/2012, de 13 de agosto de 2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Vale do Paraíso que:

a) não pratique qualquer tipo de aumento de subsídio, no decorrer da legislatura 2013-2016, que não a revisão geral anual, autorizada constitucionalmente, submetendo-se, para tanto, às regras de lei municipal específica, que vier a ser editada por



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos do artigo 37, X, da Constituição da República, isto é, obedecendo mesma periodicidade e índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, como um todo;

b) não efetue quaisquer pagamentos, a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, sob pena de ser o ato considerado nulo, por grave afronta ao preceito constitucional de regência (CR, artigo 57, § 7º); e

c) não realize o pagamento de parcelas estipendiárias aos demais membros da mesa diretora, a título de contraprestação pelo exercício dessas funções, por ausência de previsão na Resolução Legislativa nº 51/2012, de 13.8.2012, sob pena de violação aos princípios da anterioridade, da legalidade e da moralidade.

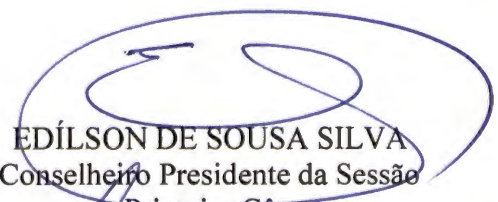
III – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

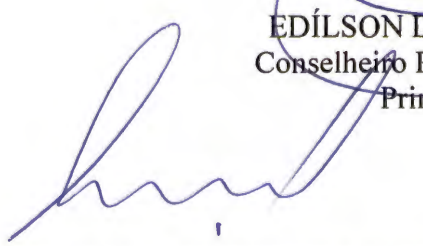
IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova seu apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, exercício 2013, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos pagamentos dos subsídios dos vereadores, se esses estão sendo pagos em conformidade com as leis citadas no item I.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	334 10 12 2012
Serviço	leidiame mander
CADASTRO	660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3686/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: SÍCERO NEGRINI
C.P.F. Nº 271.999.592-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 415/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE TEIXEIRÓPOLIS. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, referente à legislatura de 2013/2016, regulado pela Resolução nº 002/2012, de 28 de maio de 2012 (fls. 05), com o propósito de se verificar os aspectos da legalidade, na salvaguarda do erário municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de Teixeiraópolis, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Lei Resolução nº 002/GP/CMT/2012, de 28 de maio de 2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Teixeiraópolis que aplique, no curso da legislatura, apenas o índice da revisão geral anual, estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

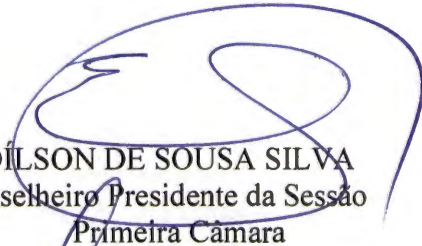
III – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

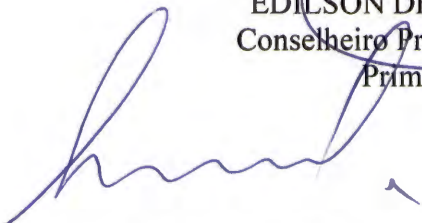
IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova seu apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, exercício 2013, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto ao pagamento dos subsídios dos vereadores, se esses estão sendo pagos em conformidade com as leis citadas no item I.

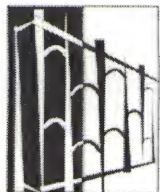
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	339 DE 10 / 12 / 2012
Servidor	beudiane mendes
CADASTRO	660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4549/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: NILTON CEZAR RIOS
C.P.F. Nº 564.582.742-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 416/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE JI-PARANÁ. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. Unanimidade.

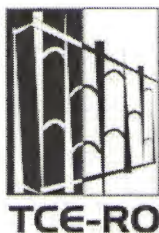
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal Ji-Paraná, referente à legislatura de 2013/2016, regulado pela Lei Municipal nº 2.335/2012, de 5 de outubro de 2012 (fls. 04), com o propósito de se verificar os aspectos da legalidade, na salvaguarda do erário municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de Ji-Paraná, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.335/2012, de 5 de outubro de 2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Ji-Paraná que:

a) não pratique qualquer tipo de aumento de subsídio, no decorrer da legislatura 2013-2016, que não a revisão geral anual, autorizada constitucionalmente, submetendo-se, para tanto, às regras de lei municipal específica, que vier a ser editada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos do artigo 37, X, da Constituição da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

República, isto é, obedecendo mesma periodicidade e índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, como um todo;

b) não efetue quaisquer pagamentos, a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, sob pena de ser o ato considerado nulo, por grave afronta ao preceito constitucional de regência (CR, artigo 57, § 7º); e

c) não realize o pagamento de parcelas estipendiárias aos demais membros da mesa diretora, a título de contraprestação pelo exercício dessas funções, por ausência de previsão na Lei Municipal nº 2.335/2012, de 5.10.2012, sob pena de violação aos princípios da anterioridade, da legalidade e da moralidade.

III – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova seu apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício 2013, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos pagamentos dos subsídios dos vereadores, se esses estão sendo pagos em conformidade com as leis citadas no item I.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 339 DE 10/12/2012
Servidor: *beidiane mendes*
CADASTRO: 660860

PROCESSO Nº: 0580/2007
INTERESSADO: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
C.P.F. Nº 475.762.868-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 417/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. 1. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal do ato concessório. 2. Apresentação de documentos comprobatórios. 3. Determinações ao Jurisdicionado. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

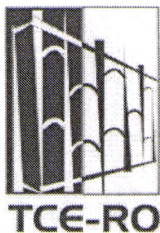
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Rubens Moreira Mendes Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, em favor do servidor Rubens Moreira Mendes Filho, CPF nº 475.762.868-49, que ocupava o cargo de Procurador, Referência Salarial Única, Carreira “E”, pertencente ao Quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), concedida por meio do Ato da Mesa Diretora nº 0892/2006, de 6.12.2006, publicado no Diário Oficial da ALE/RO, corrigido pelo Ato nº 07404/2012-SRH/P/ALE, publicado no DOE-ALE/RO nº 045, de 16.8.2012, p. 525, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	339 10 12 2012
Servidor	laedione mmdes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 0651/2002
INTERESSADA: MARIA NOGUEIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 475.543.126-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 418/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. 1. Direito a aposentadoria por idade com proventos proporcionais com base na última remuneração do cargo que ocupava no momento da aposentação. 2. Determinações desta Corte para correção do ato e da apostila de proventos comprovadas pelo envio de documentos. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Nogueira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, em favor da servidora Maria Nogueira da Silva, matrícula nº 300017992, C.P.F. nº 475.543.126-34, que ocupava o cargo de Agente em Atividade Administrativa, Classe IV, Referência "B", pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 29.12.2000, publicado no DOE nº 4.651, de 8.1.2001, retificado pelo Decreto de 3.8.2006, publicado no DOE nº 057, de 29.8.2006, tendo como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da pela Emenda Constitucional nº 20/98);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas e com base no princípio da segurança jurídica;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Secretário de Estado da Administração de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Recomendar ao Senhor Secretário de Estado da Administração de Rondônia que envide esforços, orientando e qualificando os servidores que participam da confecção dos processos de concessão de aposentadoria, para que os elaborem com maior eficiência e zelo, de forma que reflitam o que se encontra expresso no texto constitucional e nas leis de regência, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 e podendo ser, inclusive, responsabilizados solidariamente, em caso de danos ao erário; e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	339 DE 10 12 2012
Servidor	Guilherme Mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 2573/2007
INTERESSADA: EMILIA CARVALHO GARCIA TESTA
C.P.F. Nº 161.760.222-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 419/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APRECIACÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. 1. Cumprimento de Decisão Monocrática que determinou a retificação da fundamentação legal do ato concessório. 2. Apresentação de documentos comprobatórios. 3. Determinações ao Jurisdicionado. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Emilia Carvalho Garcia Testa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, em favor da servidora Emilia Carvalho Garcia Testa, CPF nº 161.760.222-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com carga horária de 40 horas, referência "12", matrícula nº 300004138, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 4.12.2006, publicado no DOE nº 0656, de 13.12.2006, alterado pelo Decreto de 4.9.2012, fundamentado na alínea "b", do inciso III, do § 1º, §3º e §8º todos do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e com base nos princípios da economia e celeridade processual, estampados no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Carta da República de 1988;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao gestor da Secretaria de Estado da Administração, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao gestor da Secretaria de Estado da Administração que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno do TCE – RO.

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	339
DE	10 / 12 / 2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 0148/2009
INTERESSADA: RAMONA VELASCO SOSA - C.P.F. Nº 978.009.452-00
REPRESENTANTE DE FRANCIELLEN SOSA DANTAS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 420/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 3. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária de Franciellen Sosa Dantas (filha) representada por Ramona Velasco Sosa, beneficiária legal do Senhor Francisco Xavier Dantas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária de Franciellen Sosa Dantas, filha, nascida em 6.1.1996, representada por sua genitora, Senhora Ramona Velasco Sosa, CPF nº 978.009.452-00, em virtude do falecimento do ex-servidor Francisco Xavier Dantas, CPF nº 115.365.192-00, ocorrido em 12.8.2007, o qual integrava o quadro de servidores efetivos do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato nº 226/DIPREV/08, publicado no DOE nº 1141, de 10.12.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 152/DIPREV/2012, de 16.5.2012, publicado no DOE nº 1979, de 21.5.2012, com fundamento no artigo 22, I, §1º; artigo 23, III, IV, “b”; artigo 30, II, “a”, 50, II, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os, §§7º, II e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1998 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54 e 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

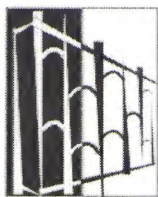
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	339 10 12 2012
Servidor	hidiane mmdes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 0419/2009
INTERESSADA: DÉBORA LOUREIRO DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 340.682.602-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

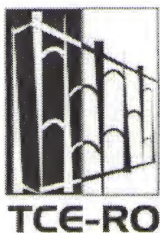
DECISÃO Nº 421/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 3. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Débora Loureiro do Nascimento, e mensal temporária de Caroline Loureiro do Nascimento Silva e Nilo Loureiro do Nascimento Silva (filhos), representado por sua genitora Débora Loureiro do Nascimento, beneficiários legais do Senhor Roberto Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia de Débora Loureiro do Nascimento, CPF nº 340.682.602-49, e temporária de Caroline Loureiro do Nascimento Silva (filha), CPF nº 005.235.912-33, e de Nilo Loureiro do Nascimento Silva (filho), CPF nº 007.367.272-64, representado por sua genitora Débora Loureiro do Nascimento, em virtude do falecimento do ex-servidor do quadro permanente de servidores civis do Estado de Rondônia, Roberto Fernandes da Silva, CPF nº 025.885.922-49, ocorrido em 19.5.2008, outorgada por meio do Ato n. 020/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1175, de 2.2.2009, retificado por iniciativa do Iperon, por meio do Ato n. 119/DIPREV/12, publicado no DOE nº 1957, de 17.4.2012, e retificado em cumprimento à Decisão desta Corte, por meio do Ato Concessório nº 155/DIPREV/2012, de 21.5.2012, publicado no DOE nº 1982, de 28.5.2012, com fundamento no artigo 28, inciso I; 30, inciso II; 31, §§ 1º e 2º; 32, incisos I e II, alínea "a" e § 3º; 34, incisos I, II, todos da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54 e 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	339 10 12 2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660660

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0756/2008
INTERESSADA: NEUSA FERREIRA MOLINA
C.P.F. Nº 340.463.302-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 422/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APRECIACÃO PARA FINS DE REGISTRO. 1. Direito a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, pela média aritmética simples, sem paridade e extensão. 2. proventos pagos em valor inferior ao salário mínimo, complementados por força de ditame constitucional. 3. Dispensável modificação da apostila de proventos e do ato concessório, pois tal medida apenas serviria para envidar novos gastos públicos e retardar a apreciação final do processo, em dissonância com os princípios da economia e celeridade processual. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Neusa Ferreira Molina, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, em favor da servidora Neusa Ferreira Molina, matrícula nº 300015965, CPF nº 340.463.302-44, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "10", pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 22.10.2012, publicado no DOE nº 0875, de 8.11.2007, tendo como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal e os princípios da economia e celeridade processual;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Secretário de Estado da Administração de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Recomendar ao Senhor Secretário de Estado da Administração de Rondônia que envide esforços, orientando e qualificando os servidores que participam da confecção dos processos de concessão de aposentadoria, para que os elaborem com maior eficiência e zelo, de forma que reflitam o que se encontra expresso no texto constitucional e nas leis de regência, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, e podendo ser, inclusive, responsabilizados solidariamente, em caso de danos ao erário; e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	334 30 12 2012
Servidor	Kaiziane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 3611/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 279/2012/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.05996-00/2011
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDUC
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 423/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise prévia de legalidade de edital de licitação, na modalidade de Pregão, forma eletrônica, nº 279/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Aquisição de jogos pedagógicos, balanças de dois pratos e lousas interativas, visando atender às escolas da Rede Estadual de Ensino, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – Seduc. Irregularidades encontradas. Emissão de Decisão Monocrática de Tutela Inibitória. Determinação para suspensão do certame licitatório e apresentação de justificativas ou correção das irregularidades, com envio de documentos comprobatórios. Procedimento licitatório revogado. Perda de Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão, forma eletrônica, nº 279/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, deflagrado para aquisição de jogos pedagógicos, balanças de dois pratos e lousas interativas, visando atender às escolas da Rede Estadual de Ensino, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 3611/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão, forma eletrônica, nº 279/2012/SUPEL/RO, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, foi revogado pelo interessado;

II – Determinar aos titulares da Superintendência Estadual de Licitações e da Secretaria de Estado da Educação, para que, ao deflagrarem licitação com objeto idêntico ao ora analisado, não incorram nas mesmas falhas que inviabilizaram o presente edital, sob pena de aplicação da multa inserta no inciso VII, artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996; e

III – Determinar à Secretaria das Sessões que efetue a publicação desta Decisão, com posterior conhecimento do teor dela aos interessados, e envio dos autos, depois de cumpridos os trâmites legais, ao arquivo.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Processo	TR:SU	Nº	391	18	12	2012
Serviço	Leislame Mendes					
CADASTRO	660360					

PROCESSO Nº: 4107/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: GERSON GOMES GONÇALVES
C.P.F. Nº 387.123.422-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 424/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE JARU. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2013. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Jaru, referente à legislatura de 2013/2016, regulado pela Resolução nº 170/CMJ/MD/2012, de 4 de setembro de 2012 (fls. 03), com o propósito de se verificar os aspectos da legalidade, na salvaguarda do erário municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de Jaru, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Resolução nº 170/CMJ/MD/2012, de 4 de setembro de 2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Jaru que:

a) não pratique qualquer tipo de aumento de subsídio, no decorrer da legislatura 2013-2016, que não a revisão geral anual, autorizada constitucionalmente, submetendo-se, para tanto, às regras de lei municipal específica, que vier a ser editada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos do artigo 37, X, da Constituição da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

República, isto é, obedecendo mesma periodicidade e índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, como um todo;

b) não efetue quaisquer pagamentos, a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, sob pena de ser o ato considerado nulo, por grave afronta ao preceito constitucional de regência (CR, artigo 57, § 7º); e

c) não realize o pagamento de parcelas estipendiárias ao vereador presidente e demais membros da mesa diretora, a título de contraprestação pelo exercício dessas funções, por ausência de previsão na Resolução nº 170/CMJ/MD/2012, sob pena de violação aos princípios da anterioridade, da legalidade e da moralidade.

III – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova o apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, exercício 2013, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos pagamentos dos subsídios dos vereadores, se esses estão sendo pagos em conformidade com as leis citadas no item I.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

errada

PUBLICADO	10/12/2012
TRABALHO	
N.º 339	
SERVIÇO	heidi one mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 3685/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: HAÍLTON ARTIAGA DE SANTIAGO
C.P.F. Nº 207.693.422-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 425/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE NOVA UNIÃO. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Nova União, referente à legislatura de 2013/2016, regulado pela Resolução nº 008/2012, de 27 de junho de 2012 (fls. 04/05), com o propósito de se verificar os aspectos da legalidade, na salvaguarda do erário municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de Nova União, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Resolução nº 008/2012, de 27 de junho de 2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Nova União que aplique, no curso da legislatura, apenas o índice da revisão geral anual estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova o apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União, exercício 2013, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos pagamentos dos subsídios dos vereadores, se esses estão sendo pagos em conformidade com as leis citadas no item I.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO	10/12/2012
TRIBUNAL	1ª CÂMARA DE RONDÔNIA
N.	339
Servidor	Luiziane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 3685/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE
PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VALDECI DE ANDRADE PINTO
C.P.F. Nº 207.693.422-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 425/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE NOVA UNIÃO. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Nova União, referente à legislatura de 2013/2016, regulado pela Resolução nº 008/2012, de 27 de junho de 2012 (fls. 04/05), com o propósito de se verificar os aspectos da legalidade, na salvaguarda do erário municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de Nova União, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Resolução nº 008/2012, de 27 de junho de 2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Nova União que aplique, no curso da legislatura, apenas o índice da revisão geral anual estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

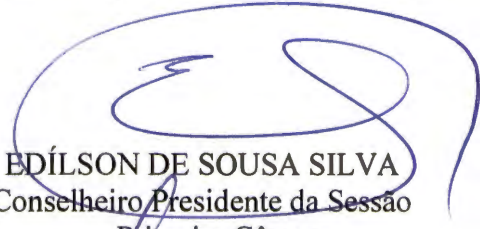
III – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

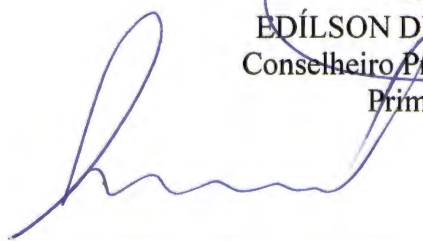
IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova o apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União, exercício 2013, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos pagamentos dos subsídios dos vereadores, se esses estão sendo pagos em conformidade com as leis citadas no item I.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 334 DE 10 / 12 / 2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 2846/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 273/2012/CPL-BETA/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.2001.00183-00/2011
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
C.P.F. Nº 479.374.592-04
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
C.P.F. Nº 725.245.452-53
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 426/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise prévia de legalidade de edital de licitação, na modalidade de Pregão, forma eletrônica, nº 273/2012/CPL-BETA/SUPEL/RO, promovido pela Supel. Formação de Registro de Preços, visando eventuais aquisições de material esportivo (consumo e permanente) para atender aos 52 municípios do Estado de Rondônia. Irregularidades encontradas. Emissão de Decisão Monocrática de Tutela Inibitória. Determinação para suspensão do certame licitatório e apresentação de justificativas ou correção das irregularidades, com envio de documentos comprobatórios. Justificativas enviadas, contudo não elidiram a totalidade das irregularidades verificadas. Procedimento licitatório revogado pela Supel. Perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão, forma eletrônica, nº 273/2012/CPL-BETA/SUPEL/RO, do tipo menor preço por lote, promovido pela



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado do Esporte, Cultura e Lazer, com o objetivo de formar Registro de Preços, visando eventuais aquisições de materiais esportivos (consumo e permanente) para atender aos 52 municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 2846/2012/TCE-RO, ante a perda de objeto, em virtude do procedimento licitatório levado a efeito por meio do Edital de Pregão, na forma eletrônica, nº 273/2012/CPL-BETA/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consistia na formação de Registro de Preços para eventuais aquisições de materiais esportivos (consumo e permanente), visando atender aos 52 municípios deste Estado, ter sido revogado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2062, de 19. 9.2012 (fl. 758);

II – Determinar aos titulares da Superintendência Estadual de Compras e Licitações e da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, que, ao deflagrarem licitação com objeto idêntico ao ora analisado, não incorram nas mesmas falhas que inviabilizaram o presente edital, sob pena de aplicação da multa inserta no inciso VII, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996; e

III – Determinar à Secretaria das Sessões que efetue a publicação desta Decisão, com posterior conhecimento do teor dela aos interessados, e envio dos autos, depois de cumpridos os trâmites legais, ao arquivo.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

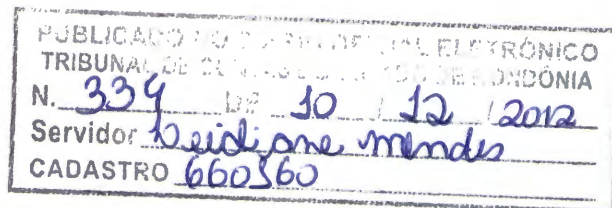
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 4089/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 342/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
MARCEL DA SILVA BARROSO
C.P.F. Nº 732.368.102-20
PRESIDENTE DO RONDÔNIA CLUBE PARAOLÍMPICO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 427/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONVÊNIO Nº 342/09-PGE. SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER/RONDÔNIA CLUBE PARAOLÍMPICO - RO. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 342/09-PGE, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Rondônia Clube Paraolímpico, tendo como objeto o apoio e a cooperação do Estado em ação programada, a ser desenvolvida pela RCP, no projeto “Escolinha Nota 10”, oferecendo cursos e treinamentos, na área do esporte, tendo como público-alvo crianças e adolescentes em situação de risco social eminente, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, em virtude de infringências ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos do Convênio nº 342/09-PGE, no montante de R\$95.718,00 (noventa e cinco mil, setecentos e dezoito reais); e



TCE-RO

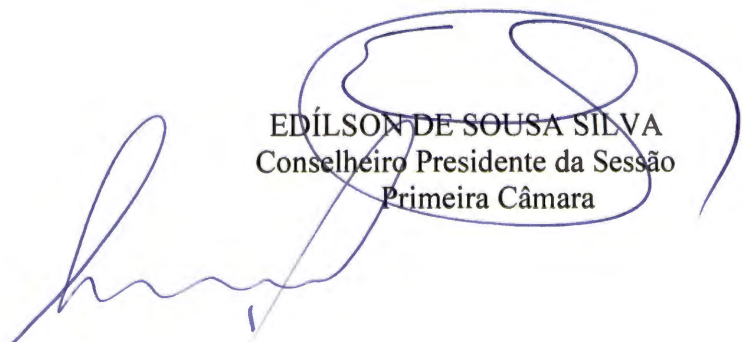
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

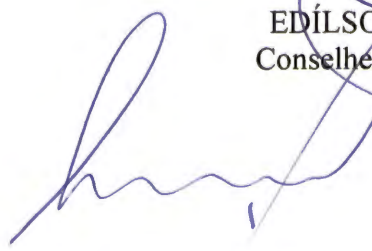
II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico (fls. 233/235), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

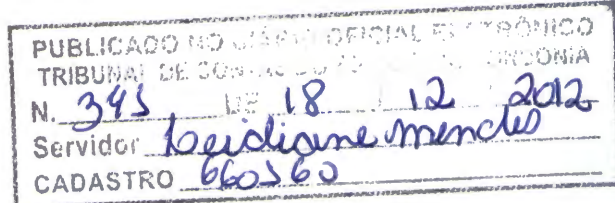

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 3461/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: GILVANE FERNANDO DA SILVA
C.P.F. Nº 389.475.602-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 428/2012 – 1ª CÂMARA

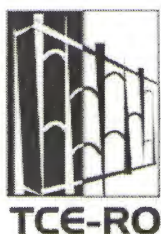
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE OURO PRETO DO OESTE. LEGALIDADE. ALERTA. RECOMENDAÇÕES. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente à legislatura de 2013/2016, regulado pela Resolução Legislativa nº 117/2012, de 03 de abril de 2012 (fls. 04/05) com o propósito de se verificar os aspectos da legalidade, na salvaguarda do erário municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal os valores dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Resolução Legislativa nº 117/2012, de 3 de abril de 2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010-Pleno, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000;

II – Determinar ao gestor da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) promova a correção do erro formal constante do artigo 15, XV, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, de modo a evitar qualquer dúvida quanto ao instrumento adequado para fixação do subsídio dos seus vereadores;

b) não pratique qualquer tipo de aumento de subsídio, no decorrer da legislatura 2013-2016, que não a revisão geral anual, autorizada constitucionalmente, submetendo-se, para tanto, às regras de lei municipal específica, que vier a ser editada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos do artigo 37, X, da Constituição da República, isto é, obedecendo mesma periodicidade e índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, como um todo, consoante dicção do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno;

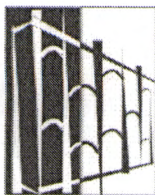
c) não efetue quaisquer pagamentos, a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, sob pena de ser o ato considerado nulo, por grave afronta ao preceito constitucional de regência (CR, artigo. 57, § 7º;); e

d) não realize o pagamento de parcelas estipendiárias aos demais membros da mesa diretora, a título de contraprestação pelo exercício dessas funções, por ausência de previsão na Resolução Legislativa nº 117/2012, de 3.4.2012, sob pena de violação aos princípios da anterioridade, da legalidade e da moralidade.

III – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova o apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício 2013, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos pagamentos dos subsídios dos vereadores, se esses estão sendo pagos em conformidade com as leis citadas nos itens I e II.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

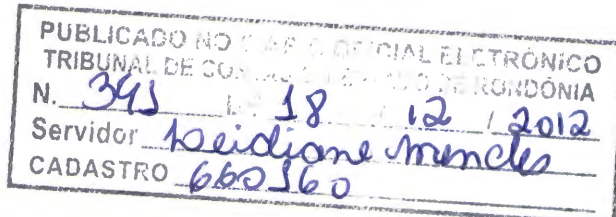
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 4510/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: DONIZETE MARTINELI
C.P.F. Nº 221.477.722-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 429/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE MIRANTE DA SERRA. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2013. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente à legislatura de 2013/2016, regulado pela Resolução Legislativa nº 043/2012, de 11 de julho de 2012 (fls. 06/07), com o propósito de se verificar os aspectos da legalidade, na salvaguarda do erário municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de Mirante da Serra, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Resolução Legislativa nº 043/2012, de 11 de julho de 2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Mirante da Serra, que:

a) não pratique qualquer tipo de aumento de subsídio, no decorrer da legislatura 2013-2016, que não a revisão geral anual, autorizada constitucionalmente, submetendo-se, para tanto, às regras de lei municipal específica, que vier a ser editada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos do artigo 37, X, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Constituição da República, isto é, obedecendo mesma periodicidade e índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, como um todo;

b) não efetue quaisquer pagamentos, a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, sob pena de ser o ato considerado nulo, por grave afronta ao preceito constitucional de regência (CR, artigo 57, § 7º); e

c) não realize o pagamento de parcelas estipendiárias aos demais membros da mesa diretora, a título de contraprestação pelo exercício dessas funções, por ausência de previsão na Resolução Legislativa nº 51/2012, de 13.8.2012, sob pena de violação aos princípios da anterioridade, da legalidade e da moralidade.

III – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, exercício 2013, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos pagamentos dos subsídios dos vereadores, se esses estão sendo pagos em conformidade com as leis citadas nos itens I e II.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
ASSUNTO:

RECORRENTE:

RELATOR:

0620/2012

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
121/2011 – 1ª CÂMARA - PROC. 3595/2007 – FUNGIBILIDADE
– PEDIDO DE REEXAME

ANA MARIA MARCELINO ANTÔNIO BARROS

C.P.F. Nº 069.561.418-50

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO	10	10	12	2012	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	N.º	334	10	12	2012
Servidor	Leidiane Mendes				
CADASTRO	660562				

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 430/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME. IRREGULARIDADES DETECTADAS EM INSPEÇÃO ESPECIAL. GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS REFERENTES AO ALEGADO NO RECURSO. RECURSO NÃO PROVIDO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Ana Maria Marcelino Antônio Barros, contra o Acórdão nº 121/2011 – 1ª Câmara, às fls. 2080/2085, do Processo nº 3595/2007, que responsabilizou a recorrente pela prática de irregularidades, bem como lhe aplicou multa relativa àqueles atos – Fungibilidade – Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Recorrente, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a ausência de provas do que foi alegado;

II – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à correção da autuação para fazer constar como Pedido de Reexame; e

III – Dar ciência aos interessados, encaminhando cópia desta Decisão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	342
19	12
Servidor	Luiziane Mendes
CADASTRO	660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3121/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO PRESENCIAL, Nº 006/2012/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-5691/2012
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO MUNICIPAL
NOEMI BRISOLA OCAMPO
C.P.F. Nº 223.554.729-04
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 431/2012 – 1ª CÂMARA

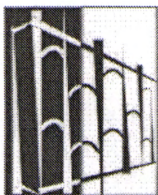
EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise prévia de legalidade de edital de licitação, na modalidade de Pregão, forma eletrônica, 006/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Procedimento licitatório declarado fracassado. Perda de Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade de Pregão, na forma Presencial nº 006/CPL-2012, do tipo menor preço por lote, promovida pela Prefeitura municipal de Ji-Paraná – RO, a qual tem por objeto contratar empresa especializada para prestação de serviços de higienização, limpeza e conservação hospitalar em geral, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 006/CPL/PMJP/2012, instaurado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ji-Paraná - RO foi cancelado pela autoridade interessada;

II - Determinar que o município de Ji-Paraná observe, nas próximas licitações, que quando o objeto for passível de descrição objetiva (bens ou serviços comuns), seja estabelecido o Pregão, na forma eletrônica, salvo se comprovada a impossibilidade, sob pena de aplicação do preceito sancionador do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, para



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

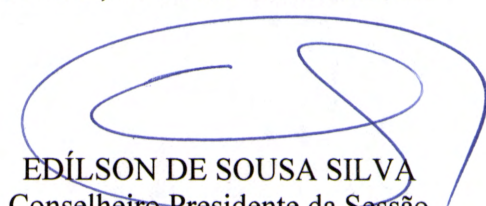
o fiel cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, transparência e economicidade; e

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, e após os procedimentos de praxe, promover o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO .

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 4161/2012
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
C.P.F. Nº 191.053.982-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

FOLHA Nº 001 DE 001 OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
Nº	334 10 12 2012
SERVIDOR	Leidiane Mendes
CADASTRO	660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 432/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Constitucional. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado, em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência, de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade do ato fixador. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do ato de fixação de subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Vale do Anari, inclusive o do Presidente, correspondente à legislatura de 2013 a 2016, nos termos da Lei Municipal nº 618/2012, de 20 de agosto de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Preliminarmente, assentar entendimento de que o exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, por tratar de questão unicamente de direito, e por constituir mecanismo de correção da gestão, prescinde do contencioso para fim de deliberação prévia, sendo o contraditório diferido para os autos da prestação de contas anual;

II – No mérito, considerar a Lei Municipal nº 618/2012, de 20.8.2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Vale do Anari, legislatura de 2013 a 2016, consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (artigo 29, VI, Constituição Federal), da fixação em parcela única (artigo 39, § 4º, Constituição Federal), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (artigo 37, XII, Constituição Federal) e aos dos deputados estaduais (artigo 29, VI, “a”, Constituição Federal);

III – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal; e

b) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

IV – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) artigo 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do município;

b) artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

c) artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) artigo 20, III, "a", combinado com o artigo 18 e artigo 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os vereadores.

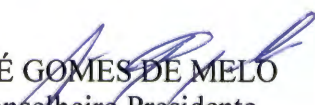
V – Dar ciência esta Decisão ao Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

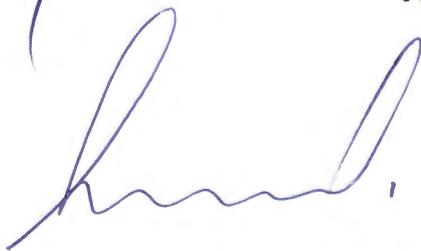
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

4227/2012

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES

FRANCISCO MÁRIO MENDONÇA ALVES

C.P.F. Nº 556.349.079-34

PRESIDENTE

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO	329	30	11	2012
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
Nº				
Servidor	beidiane mendes			
CADASTRO	660560			

DECISÃO Nº 433/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Constitucional. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado, em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência, de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade do ato fixador. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ariquemes, inclusive o do Presidente e os dos Membros da Mesa Diretora, correspondente à legislatura de 2013 a 2016, nos termos da Lei Municipal nº 1.728, de 20 de setembro de 2012, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, assentar entendimento de que o exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, por tratar de questão unicamente de direito, e por constituir mecanismo de correção da gestão, prescinde do contencioso para fim de deliberação prévia, sendo o contraditório diferido para os autos da prestação de contas anual;

II – No mérito, considerar a Lei Municipal nº 1.728, de 20.9.2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Ariquemes, legislatura de 2013 a 2016, consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (artigo 29, VI, Constituição Federal), da fixação em parcela única (artigo 39, § 4º, Constituição Federal), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (artigo 37, XII, Constituição Federal) e aos dos deputados estaduais (artigo 29, VI, “a”, Constituição Federal);

III – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal; e

b) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

IV – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) artigo 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do município;

b) artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

c) artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e



TCE-RO

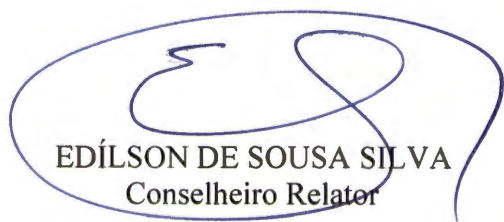
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) artigo 20, III, "a", combinado com o artigo 18 e artigo 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os vereadores.

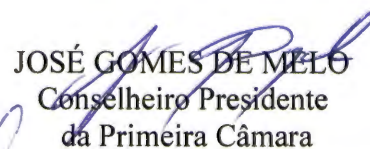
V – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara do Município de Ariquemes.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO	10	12	2012
TRIBUTOS			
N.º	339		
Servidor	Laidiane Mendes		
CADASTRO	660160		

PROCESSO Nº: 2891/2006
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/ DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 133/PGE-2005
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F. Nº 775.129.798-00
DIRETOR-GERAL DO DEOSP
YOSSEF ALI KASSEM
C.P.F. Nº 517.141.839-04
ENGENHEIRO FISCAL DE OBRAS DO DEOSP
IRLANDO LEAL FREIRE
C.P.F. Nº 592.738.282-72
ENGENHEIRO FISCAL DE OBRAS DO DEOSP
FERNANDO SILVA FEITOSA
C.P.F. Nº 243.924.131-87
ENGENHEIRO FISCAL DE OBRAS DO DEOSP
EMANOEL MARQUES SANTANA
C.P.F. Nº 078.693.551 -00
COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO DO DEOSP
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 434/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato. Execução de serviços para reforma da rede elétrica do Hospital João Paulo II. Vistoria realizada verificou elisão de irregularidades. Atendimento às recomendações. Regular liquidação da despesa. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 133/PGE/2005, firmado em 1º.12.2005, entre a Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp, com a Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda., tendo por objeto a execução de obras de reforma da rede elétrica no Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II, compreendendo a implantação de rede estruturada, com circuito fechado de TV e som ambiente, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Considerar legal, por guardar conformidade com a legislação de regência, a execução do Contrato nº 133/PGE/2005, firmado em 1º.12.2005, entre a Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp, com a Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda., tendo por objeto a execução de obras de reforma da rede elétrica no Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II, compreendendo a implantação de rede estruturada, com circuito fechado de TV e som ambiente; e

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando cópia desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

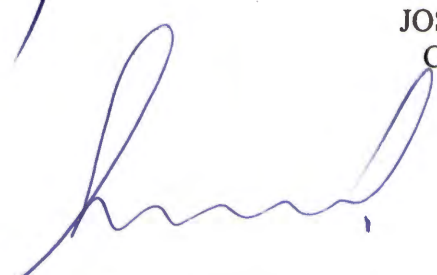
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADO:
ASSUNTO:

ORIGEM:
RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

3109/2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTOS
ESQUEMAS PARA DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO
FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 435/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Denúncia apócrifa. Fiscalização de Atos e Contratos. Diligências. Ausência de elementos concretos de direcionamento licitatório para fornecimento de água e esgoto. Determinação de apensamento ao processo das contas do respectivo município. Unanimidade.

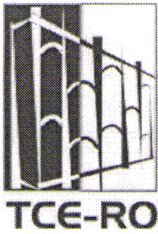
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Supostos Esquemas para Direcionamento de Licitações para contratação de Prestação de Serviços no Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto- Prefeitura Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher as recomendações lançadas pelo Corpo Técnico à fl. 64 e 64-v;

II – Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas anual do município de Cacaulândia, exercício de 2012, para fins de registro e subsídio na análise da gestão; e

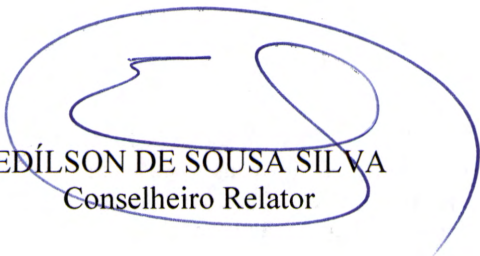
III – Dar ciência ao interessado, alertando-o que, quando da elaboração de projeto e edital de licitação referente à concessão pública de água e esgotamento sanitário, encaminhe tempestivamente os documentos pertinentes, em cumprimento ao artigo 13, “caput”, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO.



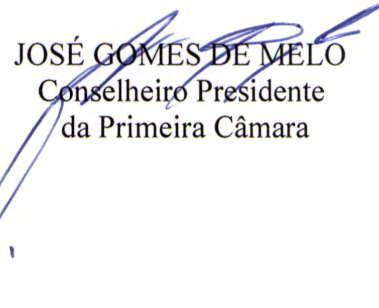
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADO:
ASSUNTO:

ORIGEM:
RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

3106/2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTOS
ESQUEMAS PARA DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO
FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 436/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Denúncia apócrifa. Fiscalização de Atos e Contratos. Diligência. Ausência de elementos concretos de direcionamento licitatório para fornecimento de água e esgoto. Determinação de apensamento ao processo das contas do respectivo município. Unanimidade.

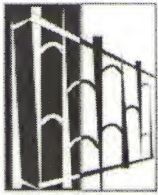
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Supostos Esquemas para Direcionamento de Licitações para contratação de Prestação de Serviços no Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto-Prefeitura Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

11; I – Acolher as recomendações lançadas pelo Corpo Técnico à fl.

II – Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas anual do município de Monte Negro, exercício de 2012, para fins de registro e subsídio na análise da gestão; e

III – Dar ciência ao interessado, alertando-o que, quando da elaboração de projeto e edital de licitação referente à concessão pública de água e



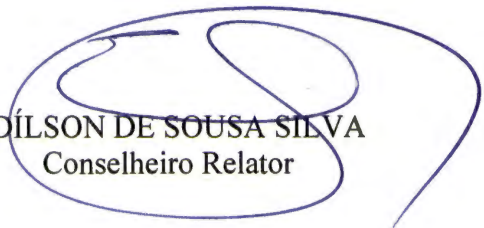
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

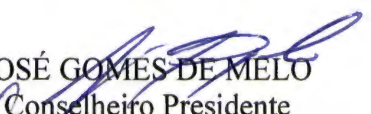
esgotamento sanitário, encaminhe tempestivamente os documentos pertinentes, em cumprimento ao artigo 13, “caput”, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

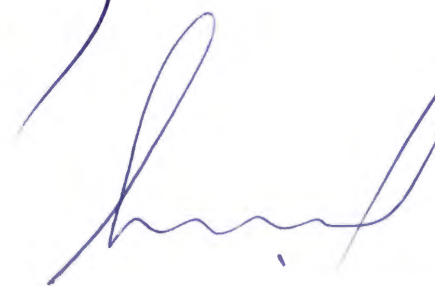
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEL:

RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

4106/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO 002/2012
ROMEU REOLON
C.P.F. Nº 577.325.589-87
PREFEITO MUNICIPAL
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 437/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE ALTO
PARAÍSO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2012, deflagrado pela Prefeitura de Alto Paraíso para contratação de 01 (um) psicólogo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, como tudo dos autos consta.

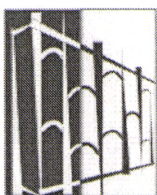
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2012, deflagrado pela Prefeitura de Alto Paraíso para a contratação temporária de excepcional interesse público de 01 (um) psicólogo para atender às necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), por restar evidenciado nos autos que este procedimento guarda conformidade com as exigências contidas no artigo 21 da Instrução Normativa 13/TCE-RO-2004, e no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III - Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

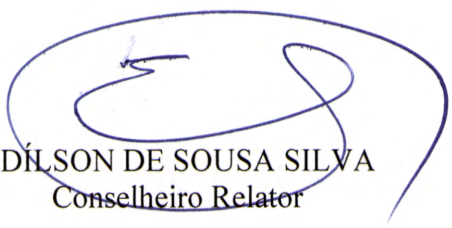


TCE-RO

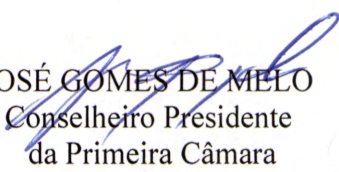
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADO:

ASSUNTO:

RELATOR:

0951/1996

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADMISSÃO DE PESSOAL – ILEGALIDADE EM ATO
CONCESSÓRIO DE INATIVIDADE

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBL.	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 334	10 12 2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 438/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal – averiguação da regularidade da passagem para a reserva remunerada de oficiais que tenham exercido o cargo de Secretário de Estado ou equivalente. Atos remetidos ao TCU, ante a incidência do artigo 71, III, da CF/88, ou em análise individual nesta Corte. Ante o lapso temporal decorrido (16 anos), a apreciação do feito tornou-se inócua, sem qualquer efeito. Determinação de arquivamento, em razão da perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da solicitação do Ministério Público do Estado, para averiguar a regularidade da passagem para a reserva remunerada de oficiais que tenham exercido o cargo de Secretário de Estado ou equivalente, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista o lapso temporal decorrido, tornando a apreciação do feito inócua; bem como a análise individual por esta Corte dos atos inativatórios ou suas remessas ao Tribunal de Contas da União, ante a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal/88; e

II – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, informando-lhe que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro Presidente JOSÉ

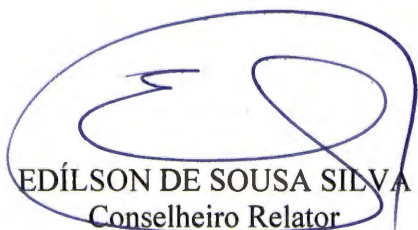


TCE-RO

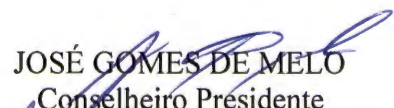
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO	DIÁRIO ELETRÔNICO
TRIBUNAL	DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º	342, de 19 de 12 de 2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660160

PROCESSO Nº: 4467/2012
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2012
RESPONSÁVEL: MARY VONE VECHE E SILVA
C.P.F. Nº 236.222.702-25
PRESIDENTE DA CPLMS/DETRAN/RO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 439/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CIRERAM. Licitação. Tomada de Preço. Exame preliminar. Baixo custo da obra. Ausência de notícias sobre possíveis irregularidades no edital. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Preços nº 005/2012, do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento do feito, sem análise do mérito, com base na manifestação técnica e ministerial, e bem assim nos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, sem prejuízo de futura fiscalização da obra acaso sobrevenham notícias de irregularidades;

II – Que a Secretaria-Geral de Controle Externo insira, na fiscalização da execução da obra, objeto da licitação ora apreciada no rol dos itens a serem inspecionados em futura inspeção ordinária no Departamento Estadual de Trânsito; e

III – Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

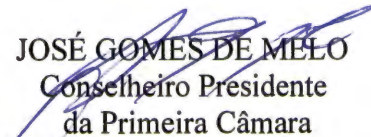
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

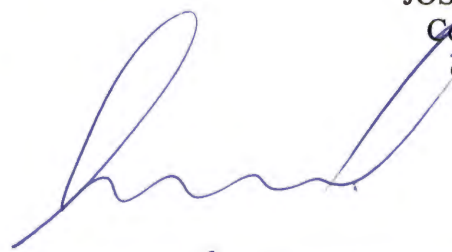
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 4468/2012
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2012
RESPONSÁVEL: MARY VONE VECHE E SILVA
C.P.F. Nº 236.222.702-25
PRESIDENTE DA CPLMS/DETRAN/RO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO	19	12	2012
TRIBUNAL	342		
Servidor	Audson Mendes		
CADASTRO	660560		

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 440/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CIRERAN. Licitação. Tomada de Preço. Exame preliminar. Baixo custo da obra. Ausência de notícias sobre possíveis irregularidades no edital. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Preços nº 002/2012, do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento do feito sem análise do mérito, com base na manifestação técnica e ministerial, e bem assim nos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, sem prejuízo de futura fiscalização da obra acaso sobrevenham notícias de irregularidades;

II – Que a Secretaria-Geral de Controle Externo insira, na fiscalização da execução da obra, objeto da licitação ora apreciada no rol dos itens a serem inspecionados em futura inspeção ordinária no Departamento Estadual de Trânsito; e

III – Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

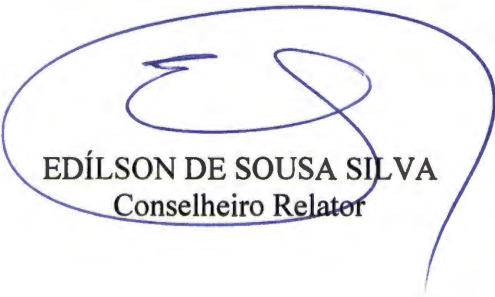


TCE-RO

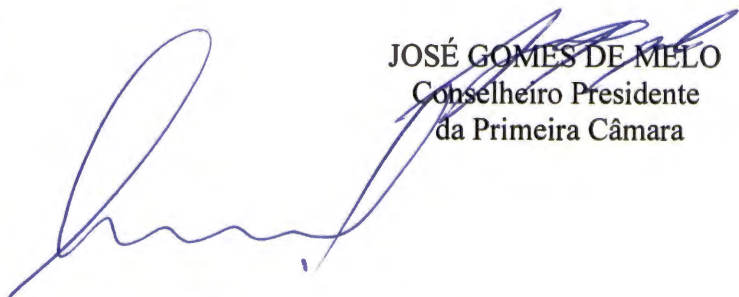
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO EM	17 10 2012
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.	340
Servidor	Heidiiane Mendes
CADASTRO	660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3681/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 439/2012/KAPPA/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.03400-00/2012
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEDUC
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 441/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise prévia de legalidade de edital de licitação, na modalidade de Pregão, forma eletrônica, nº 439/2012/KAPPA/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel. Aquisição de mobiliário e equipamentos, como: cadeiras fixas, giratórias e de auditório, armários, suporte para TV LCD/PLASMA, sofás, mesas, estações de trabalho e outros para atender e equipar 22 (vinte e duas) Escolas de Ensino Médio Integral. Irregularidades encontradas. Emissão de Decisão Monocrática, determinando a adoção de providências e remessa de documentos comprobatórios das medidas efetuadas, sem necessidade de suspensão do certame. Procedimento licitatório anulado pela Supel/RO. Perda de Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão, forma eletrônica, nº 439/2012/KAPPA/Supel/RO, do tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de aquisição de mobiliário e equipamentos, como: cadeiras fixas, giratórias e de auditório, armários, suporte para TV LCD/PLASMA, sofás, mesas, estações de trabalho e



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

outros para atender e equipar 22 (vinte e duas) Escolas de Ensino Médio Integral, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

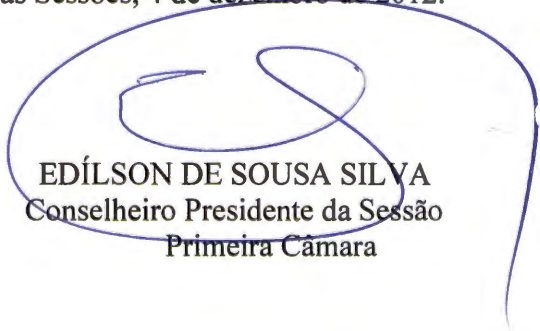
I - Arquivar o Processo nº 3681/2012/TCE-RO, ante a perda de objeto, em virtude do procedimento licitatório, levado a efeito por meio do Edital de Pregão, na forma eletrônica, nº 439/2012/KAPPA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.1601.03400-00/2012), ter sido anulado, conforme extratos divulgados nos sites www.comprasnet.gov.br (fl. 247) e www.supel.ro.gov.br (fl. 248), no jornal o Estadão (11.8.2012, à fl. 249) e no Diário Oficial do Estado (13.8.2012, à fl. 250), com amparo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93; e

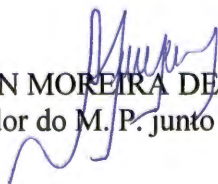
II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que efetue a publicação desta Decisão, com posterior conhecimento do teor dela aos interessados, e envio dos autos, depois de cumpridos os trâmites legais, para o arquivo.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	340 17 12 2012
Servidor	Luciane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 4321/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES/SUPEL
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 615/2012/SUPEL/RO – PROC. ADM. Nº 01.1601.00326-00/2012
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDUC/RO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 442/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise de legalidade de edital de Pregão, na forma eletrônica, nº 615/2012/SUPEL/RO. Formação de Registro de Preços, visando futura e eventual aquisição de materiais elétricos para atender às necessidades das Escolas Públicas Estaduais, pertencentes à tutela da Secretaria Estadual de Educação, na regional de Porto Velho, abrangendo os Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 615/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por lote, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a formação de Registro de Preços, visando futura e eventual aquisição de materiais elétricos para atender às necessidades de 91 (noventa e uma) Escolas Públicas Estaduais, pertencentes à tutela da Secretaria Estadual de Educação, na regional de Porto Velho, abrangendo os Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 615/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a formação de Registro de Preços, visando futura e eventual aquisição de materiais elétricos para atender às necessidades das Escolas Públicas Estaduais, pertencentes à tutela da Secretaria Estadual de Educação, na regional de Porto Velho, abrangendo os Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº 10.520/2002;

II – Determinar ao Superintendente e à Pregoeira da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel e Senhora Fabíola Ramos Nogueira, para que adote medidas de precaução, no sentido de certificar se os preços obtidos neste certame encontram-se de acordo com os praticados no mercado, levando em consideração as características e marcas ofertadas, sob pena de causarem possível prejuízo ao erário e a conseqüente responsabilização aos agentes que derem causa ;

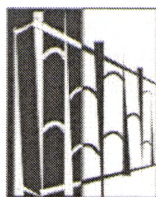
III – Determinar à Seduc que:

a) antes de solicitar as aquisições dos materiais registrado através desta Licitação, principalmente àquelas que envolvam transformadores, quadros elétricos, novos circuitos, tubulações e cabos de interligação da subestação com os quadros elétricos, sejam precedidas de projeto básico visando descrever a quantidade total de produtos e serviços necessários, locais de instalação, com o devido registro do CREA;

b) contrate apenas a quantidade estritamente necessária a repotencialização, ampliação das instalações elétricas, manutenções corretivas, preventivas e preditivas das unidades escolares estaduais, sob pena de, se assim não proceder, provocar prejuízo aos cofres públicos e sujeitar-se às sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno no Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e adote as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão



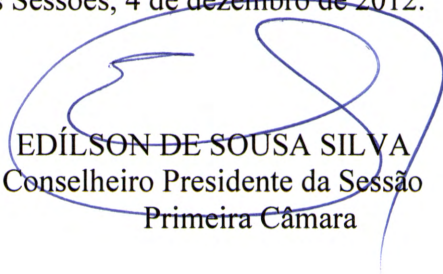
TCE-RO

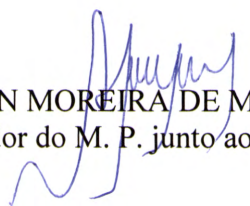
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	354 DE 21 / 1 / 2013
Servidor	Karlumi
CADASTRO	448

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0293/2012
INTERESSADOS: PASCOAL DE AGUIAR GOMES
C.P.F. Nº 080.111.412-87
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
VALMIR SOUTO
C.P.F. Nº 830.803.174-91
ASSUNTO: GERENTE DE PROJETOS ESPECIAIS
ANÁLISE DA LEGALIDADE DA ADESÃO À ATA DE
REGISTROS DE PREÇOS Nº 083/2009 DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM) – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 1601.04103-00/2010
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 443/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Apreciação da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços. Governo de Rondônia. Seduc. Aquisição de material permanente (mobiliário). Proinf/Mec. Irregularidades encontradas. Envio de razões de Justificativas pelos Gestores e documentos. Relatório Técnico final aponta permanência de irregularidades. Parecer do Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade da adesão, sem pronúncia de nulidade e abertura de prazo para cumprimento de determinações. ILEGALIDADE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam adesão à Ata de Registro de Preços nº 083/2009, da Universidade Federal do Amazonas, para aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) mesas para computador, 900 (novecentas) cadeiras, 30 (trinta) mesas para impressora e 30 (trinta) armários, para programa de Tecnologia Educacional (Proinf/Mec), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 083/2009, da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), promovida pela Seduc/RO, no valor total de R\$ 225.330,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta reais), cujo objeto foi a aquisição de móveis permanentes para instalação de equipamentos de informática para o programa de Tecnologia Educacional (Proinf/Mec), visando atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta (Processo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Administrativo nº 01.1601.04103-00/2010), em prestígio aos princípios da segurança jurídica (ou da proteção à confiança) e da razoabilidade;

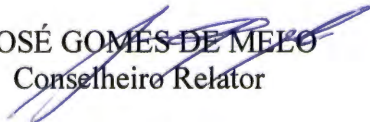
II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua em inspeções ordinárias futuras, a fiscalização da situação dos bens adquiridos mediante a presente adesão, verificando se a Secretaria de Estado da Educação adotou medidas visando à efetiva operacionalização dos laboratórios de informática do Programa Proinf/MEC, bem como sobre a situação estrutural e elétrica das escolas estaduais e se foi realizado algum planejamento de ações e/ou cronograma de medidas eficientes, para adequação das escolas da rede estadual de ensino;

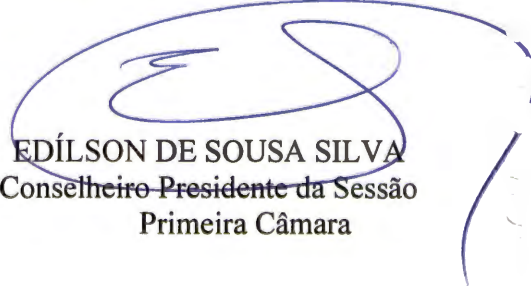
III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação e comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo e aos interessados do conteúdo desta Decisão; e

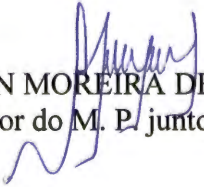
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO	PROCESSO Nº 4252/2012
TRIBUNAL	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.	340 DE 17/12/2012
Servidor	bediane mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 4252/2012 - (APENSO PROCESSO Nº 4517/2012)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 512/2012/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1108.00061-00/2012
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
SILVIA CAETANO RODRIGUES
C.P.F. Nº 488.726.526-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 444/2012 – 1ª CÂMARA

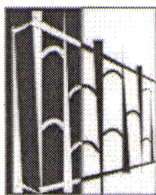
EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise prévia de legalidade de edital de licitação, na modalidade de Pregão, forma eletrônica, n. 512/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Procedimento licitatório declarado fracassado. Perda de Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do edital do Pregão Eletrônico n. 512/2012/SUPEL-SRP, do tipo menor preço por lote, instaurado para a formação de registro de preços de serviços afetos à realização de eventos, tais quais serviços de refeições, coffee break, fornecimento de água mineral e café, diária de hospedagem, disponibilização de auditório e salas de apoio, de interesse da administração estadual, principalmente Detran, Agevisa, Sesdec, Idaron, Seduc, Cgag, Secel e Sesau, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 4252/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o certame do Pregão Eletrônico nº 512/2012/SUPEL/RO, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, foi declarado fracassado;

II – Determinar aos titulares da Supel/RO que, ao deflagrarem licitação com objeto idêntico ao ora analisado, não incorram nas mesmas falhas apontadas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

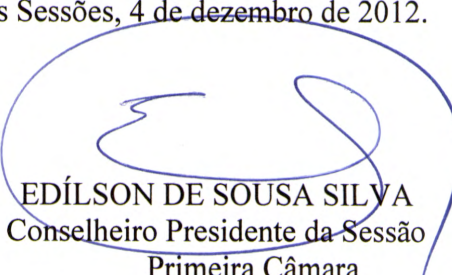
pelo corpo técnico desta Corte, sob pena de aplicação da multa inserta no inciso VII, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996; e

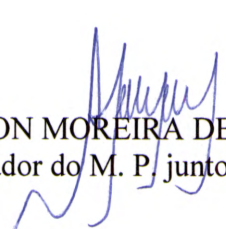
III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que efetue a publicação desta Decisão, com posterior conhecimento do teor dela aos interessados, e envio dos autos, depois de cumpridos os trâmites legais, para o arquivo.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º	340 / 34 / 12 / 2012
Servidor	Isidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 3981/2007
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE ALMADA DE SÁ E MENESES
C.P.F. Nº 486.566.237-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 445/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IPAM. 1. Incapacidade decorrente de doença incapacitante, não prevista em lei. 2. Direito à paridade e extensão e proventos calculados com base na última remuneração, em face do que dispõe a EC 70/2012. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Senhora Maria de Lourdes de Almada de Sá e Meneses, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração, em favor da servidora Maria de Lourdes de Almada de Sá e Meneses, CPF nº 486.566.237-53, cadastro nº 18.821, que ocupava o cargo de Professor III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da prefeitura municipal de Porto Velho, concedida por meio da Portaria nº 1280/DRH/DICA/SEMAD, de 10.8.2007, publicada no DOM nº 3091, de 17.8.2007, tendo como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Senhor Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

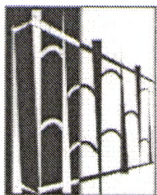
b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO; e

c) encaminhe os atos concessórios de aposentadoria e de pensão, provenientes daquele Instituto de Previdência, sempre acompanhados de todos os documentos previstos na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 (artigos 26 e 29, respectivamente), contribuindo para que haja maior celeridade da apreciação dos processos e evitar a realização de diligências para complementação, causando prejuízo ao andamento do processo e podendo ensejar medidas corretivas por esta Corte.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, quando do planejamento de novas auditorias ou inspeções, em folha de pagamento de inativos, em Institutos de Previdência jurisdicionados que, inclua na verificação, se foi efetivada corretamente pelos Gestores do Regime de Previdência Próprio, a revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente e das pensões decorrentes, na forma determinada no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	340 DE 17 / 12 / 2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 1892/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 143/2012/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1108.00020-00/2012
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
IZAURA TAUFMANN FERREIRA
C.P.F. Nº 287.942.142-04
PREGOEIRA SUBSTITUTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 446/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise prévia de legalidade de edital de licitação, na modalidade de Pregão, forma eletrônica, nº 143/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços visando eventuais aquisições de material de consumo (limpeza) para atender as necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Irregularidades encontradas. Emissão de Decisão Monocrática de Tutela Inibitória, com determinação para suspender o certame licitatório e apresentação de justificativas ou correção das irregularidades, com envio de documentos comprobatórios. Justificativas apresentadas. Impropriedades elididas. Autorização para prosseguimento do certame. Edital Legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão, forma eletrônica, nº 143/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, deflagrado para formação de Registro de Preços, visando eventuais aquisições de material de consumo (limpeza) para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 143/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.1108.00020-00/2012), cujo objeto é a formação de Registro de Preços, visando eventuais aquisições de material de consumo (limpeza) para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002;

II – Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, conforme recomendações do Ministério Público de Contas, que:

a) contrate apenas a quantidade estritamente necessária ao desempenho de suas atividades, sob pena de, se assim não proceder, provocar prejuízo aos cofres públicos e sujeitar-se às sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno deste Tribunal;

b) em futuras licitações para a aquisição de produtos de limpeza realize estudos prévios que lancem mão de técnicas quantitativas de estimação, em atendimento à disposição do artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações.

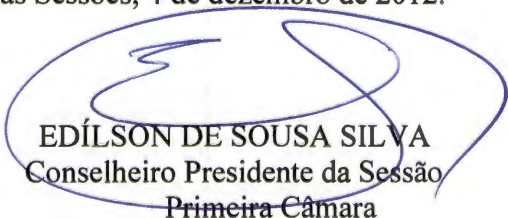
III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação e comunicação aos interessados do conteúdo desta Decisão; e

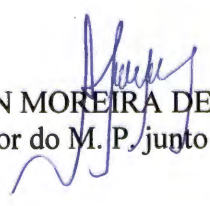
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO OFICIAL ELETRÔNICA	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	340 de 17 12 2012
Servidor	Isidiane Mendes
CADASTRO	660860

PROCESSO Nº: 3729/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: HAÍLTON ARTIAGA DE SANTIAGO
C.P.F. Nº 207.693.422-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 447/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE PRESIDENTE MÉDICI. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2013. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Presidente Médici, referente à legislatura de 2013/2016, regulado pela Lei Municipal nº 1.787/2012, de 14.6.2012 (fls. 06/07), com o propósito de se verificar os aspectos da legalidade, na salvaguarda do erário municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores do subsídio dos vereadores de Presidente Médici, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.787/2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar ao gestor da Câmara do Município de Presidente Médici, que não pratique qualquer tipo de aumento de subsídio, no decorrer da legislatura 2013-2016, que não seja a revisão geral anual, autorizada constitucionalmente, submetendo-se, para tanto, às regras de lei municipal específica, que vier a ser editada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos do artigo 37, X, da Constituição da República,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

isto é, obedecendo mesma periodicidade e índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, como um todo, consoante dicção do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

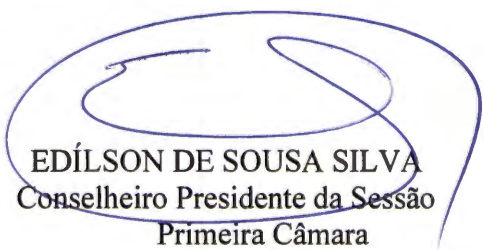
III – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

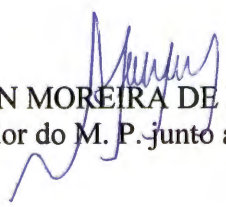
IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova seu apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, exercício 2013, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos pagamentos dos subsídios dos vereadores, se esses estão sendo pagos em conformidade com as leis citadas nos itens I e II.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUB.	TRIB.	DATA	ANEXO
N. 390	17	12	2012
Servid.	beicione mm des		
CADASTRO	660860		

PROCESSO Nº: 3974/2012
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LÁZARO DE FREITAS
C.P.F. Nº 418.833.142-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 448/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE URUPÁ. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Urupá, referente à legislatura de 2013/2016, regulado pela Lei Municipal nº 001/2012/CMUR, de 20 de agosto de 2012 (fls. 18/19), com o propósito de se verificar os aspectos da legalidade, na salvaguarda do erário municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores do subsídio dos vereadores de Urupá, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Lei Municipal nº 001/2012/CMUR, de 20 de agosto de 2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Urupá que não pratique qualquer tipo de aumento, alteração ou fixação de subsídio dos vereadores, no decorrer da legislatura 2013-2016, que não seja a revisão geral anual, autorizada constitucionalmente, submetendo-se, para tanto, às regras de lei municipal específica, que vier a ser editada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos do artigo 37, X, da



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

Constituição da República, isto é, obedecendo mesma periodicidade e índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, como um todo, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

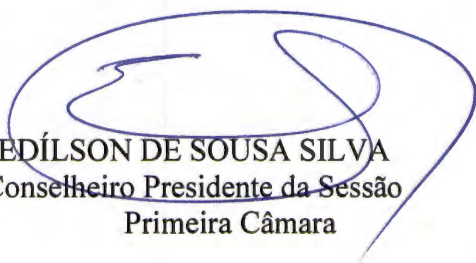
III – Dar ciência do teor do Relatório, do Parecer Ministerial e desta Decisão aos interessados; e

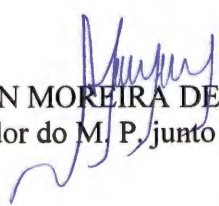
IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova seu apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá, exercício 2013, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos pagamentos dos subsídios dos vereadores, se esses estão sendo pagos em conformidade com as leis citadas nos itens I e II.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADOS:

ASSUNTO:

ORIGEM:

RELATOR:

4197/2008

MARIA RODRIGUES DA SILVA CRISTO (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 497.550.642-49 E OS MENORES JORGE VINÍCIUS SILVA CRISTO; ISABEL CRISTINA SILVA CRISTO; TAIANE FERREIRA DE CRISTO E ALEX SANDRO SILVA DE CRISTO (FILHOS)

PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO	17/12/2012
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	340
Serviço	judicome mmdes
CADASTRO	660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 449/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Rodrigues da Silva Cristo (cônjuge) e mensal temporária de Jorge Vinícius Silva Cristo e Isabel Cristina Silva Cristo (filhos), representados por sua genitora Maria Rodrigues da Silva Cristo; Taiane Ferreira de Cristo (filha), representada por sua genitora Maria Rosineide Ferreira Moreira; e Alex Sandro Silva de Cristo (filho), em virtude do falecimento de Cleildo Rodrigues de Cristo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Maria Rodrigues da Silva Cristo (cônjuge) e mensal temporária a Jorge Vinícius Silva Cristo e Isabel Cristina Silva Cristo (filhos), representados por sua genitora Maria Rodrigues da Silva Cristo; Taiane Ferreira de Cristo (filha), representada por sua genitora Maria Rosineide Ferreira Moreira; e Alex Sandro Silva de Cristo (filho), em virtude do falecimento de Cleildo Rodrigues de Cristo, capitão bombeiro militar, matrícula 200000177, ocorrido em 20.5.2007, materializado por meio do Ato nº 194/DIPREV/08, publicado no D.O.E. 1114, de 3.11.2008, e retificado por meio do Ato nº 224/DIPREV/2012, de 26.9.2012, publicado no D.O.E. 2071, de 3.10.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 22, I e § 1º; artigo 30, II, “a”; artigo 50, I; artigo 51 e artigo 53 §1º, §2º, I e II e §3º; todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 45 da Lei Estadual nº 1063/02, e artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

nº 41/03); determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII, do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

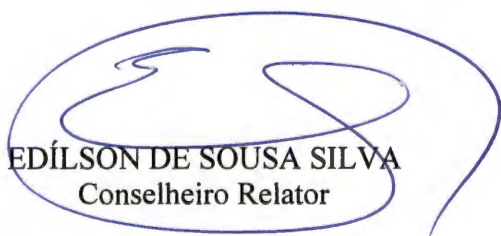
b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

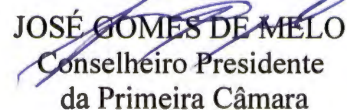
III – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

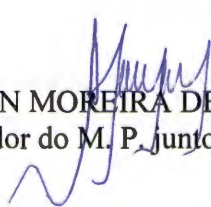
IV - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1474/2008
INTERESSADA: MARIETA MOREIRA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 203.582.452-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 340 DE 17/12/2012
Servidor *Isidoro Mendes*
CADASTRO 660160

DECISÃO Nº 450/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

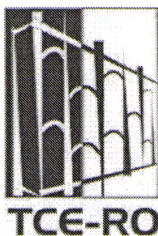
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória da Senhora Marieta Moreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, de Marieta Moreira dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “12”, matrícula 300001778, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 13.11.2007, publicado no D.O.E. 891, de 4.12.2007, e retificado pelo Decreto de 16.8.2012, publicado no D.O.E. 2056, de 11.9.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que observe, quando for o caso, a forma de cálculo pela média contributiva, que será verificada em auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento;

III – Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

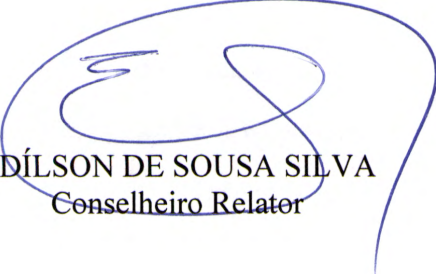


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

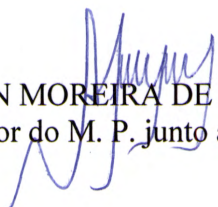
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 0851/2008
INTERESSADO: EMILIO ANDRÉ KOTZ
C.P.F. Nº 075.749.759-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICAÇÃO	17	12	2012
TRIBUNAL	RONDÔNIA		
Nº	390		
Serviço	Audience Men des		
CADASTRO	660560		

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 451/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade.
Cumprimento de decisão. Legalidade.
Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Emilio André Kotz, como tudo dos autos consta.

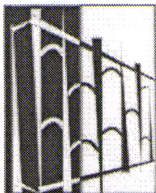
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual especial, de Emilio André Kotz, ocupante do cargo de professor nível II, referência “011”, matrícula 300005112, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 10.9.2007, publicado no D.O.E. 852, de 4.10.2007, e retificado pelo Decreto de 13.9.2012, publicado no D.O.E. 2071, de 3.10.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e

III - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

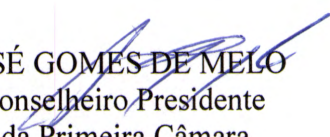
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

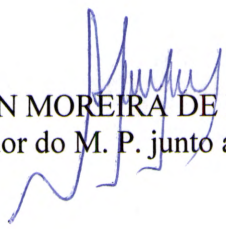
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2964/2008
LAURENI LUCAS PANSINI
C.P.F. Nº 219.916.932-49
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 340 DE 14 / 12 / 2012
Servidor *Wendiane Mendes*
CADASTRO 660360

DECISÃO Nº 452/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Enfermidade não especificada em lei, tampouco considerada grave e/ou incurável. Preenchidos os requisitos exigidos para alcançar o benefício com proventos proporcionais. Incidência da EC 70/2012, garantindo proventos calculados com base na última remuneração e reajustados conforme o pessoal da ativa. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

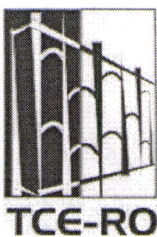
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Laurení Lucas Pansini, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Laurení Lucas Pansini, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, referência “110”, matrícula 300008319, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 12.3.2008, publicado no D.O.E. 970, de 4.4.2006, em cuja fundamentação consta o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 43 da Lei Complementar nº 228/00; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III- Após, archive-se.



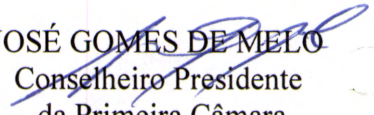
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

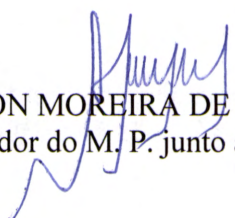
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0736/2007
INTERESSADO: NATANAEL TORATI SOBRINHO
C.P.F. Nº 290.488.502-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 453/2012 – 1ª CÂMARA

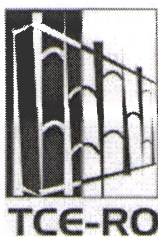
EMENTA: Constitucional e Administrativo: Aposentadoria por invalidez. À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica. Dessa sorte, imprescindível serem observadas as particularidades de cada caso. Impossibilidade de realização de nova perícia médica, em razão do óbito do servidor. Comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho, imperiosa é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Natanael Torati Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Natanael Torati Sobrinho, ocupante do cargo de motorista de viaturas pesadas – NE-PP – IV, cadastro 395, pertencente ao quadro de permanente de pessoal do município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria nº 153/ROLIM PREVI/2007, de 1º.2.2007, publicada no D.O.E. 690, de 6.2.2007, em cuja fundamentação consta o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 12, I, da Lei Municipal nº 1219/05; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

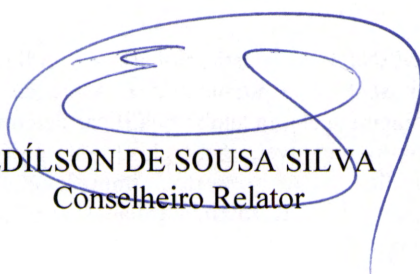


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

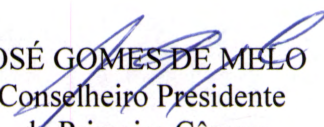
III- Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

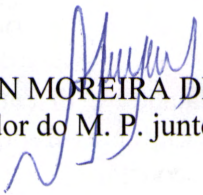
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2404/2008
INTERESSADO: EDUARDO ALVES DE MOURA
C.P.F. Nº 469.294.954-68
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 340 DE 17/12/2012
Serviço: *haidiane mende*
CADASTRO: 660360

DECISÃO Nº 454/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para a reforma remunerada em razão de incapacidade definitiva para o serviço ativo da PM. Comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a reforma remunerada do CB PM RE 05905-2 Eduardo Alves de Moura, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria nº 79/DP-6, de 16.12.2004, publicada no D.O.E. 984, de 25.4.2008, e retificada pela Portaria 88/DIV INAT, de 30.4.2008, publicada no D.O.E. 989, de 5.5.2008, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 96, II, e artigo 99, IV, do Decreto-Lei nº 09-A/82, que concedeu transferência para a reforma remunerada do CB PM RE 05905-2, Eduardo Alves de Moura; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de reforma para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37 da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar que:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) submeta previamente os processos de reforma ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

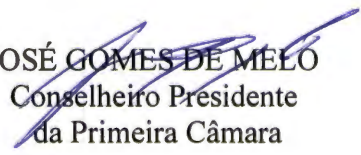
V - Após, arquite-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

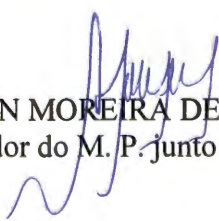
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:

RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO	19	12	2012
TRIBUNAL	DE RONDÔNIA		
N.º	340		
Servidor	Kediane Mendes		
CADASTRO	660560		

3832/2002 - (APENSO AO PROCESSO PRINCIPAL Nº 2299/94)
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE
PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 455/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Ato de admissão de pessoal. Exame da legalidade. A manifestação do Tribunal de Contas deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica dos atos concessórios. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas. O legislador inseriu dentre os princípios basilares do Estado democrático de direito o da segurança jurídica, com o intuito de se conferir maior estabilidade às relações jurídicas e garantir certa segurança aos indivíduos para que não sejam surpreendidos por possíveis decisões que possam vir a modificar situações constituídas. Determinação de registro sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público nº 002/DP-1/94, realizado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno, os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, realizados pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio de concurso público:



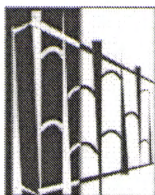
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Proc.	Nome	CPF	Cargo
2299/94	Agnus Aécio de Meira Junior	642.982.486-15	Dentista
	Anderson Makoto Kayano	466.494.091-20	Bioquímico
	Carlos Alberto Martins	155.234.748-60	Dentista
	Carlos Valdir Lima Ribeiro	402.873.609-97	Dentista
	Evaldo Montello Jardim	501.252.491-87	Dentista
	Glauco Pereira Moyses	773.440.066-34	Dentista
	Ivo Lauro Dickow	554.334.300-20	Médico
	João Batista de Lima	395.326.404-44	Bioquímico
	Magda R. Camaz Vinhosa	-	Médica
	Maria Luzia Ribeiro Gomes	025.933.378-69	Bioquímica
	Paulo de Tarso Nery	094.816.528-66	Dentista
	Rosilene Cavalcante P. Souza	298.437.152-68	Bioquímica
	Sandra Maria B. C. Guimarães	570.144.694-87	Bioquímica
	Wagner Gregório	142.598.931-41	Médico
	Wilmar E. Loeff	-	Médico
	Rosana Milani e Silva	447.131.269-34	Dentista
	Paulo Jorge Alves Martins	193.022.072-34	Dentista

II - Dar ciência ao órgão de origem, informando-lhe que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

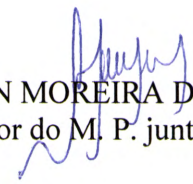
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 1994/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DA FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE FUTSAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM
RESPONSÁVEL: ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDA
C.P.F. Nº 078.387.002-72
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ADJUNTO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342 DT. 19 / 12 / 2012
Servidor: *kydiane mndes*
CADASTRO: 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 456/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DE RONDÔNIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. Unanimidade.

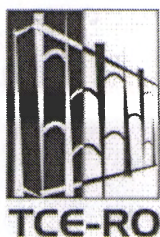
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da adoção de procedimento de inexigibilidade de licitação efetuado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, a fim de contratar a Federação Rondoniense de Futsal para a prestação de serviço de arbitragem durante a realização de eventos esportivos promovidos pela Semed, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a dispensa de licitação para contratação da Federação de Futebol de salão de Rondônia para prestação de serviços de arbitragem, por não estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde, bem como aos Procuradores do Município de Porto Velho que atentem para a correta fundamentação legal nas dispensas e inexigibilidades de licitação; e

III – Encaminhar aos interessados cópia desta Decisão informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);



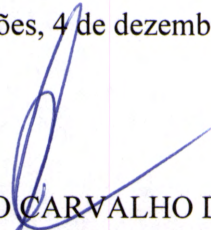
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou impedimento na forma do artigo 146 do Regimento Interno); EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

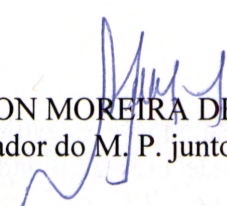


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 4457/2012
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
RESPONSÁVEL: BRUNO PEREIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 581.009.032-04
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 349 19 12 2012
Servidor: *lapidiane mmds*
CADASTRO: 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 457/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Constitucional. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade do ato fixador. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Monte Negro, inclusive o do Presidente, correspondente à legislatura de 2013 a 2016, nos termos da Lei Municipal nº 470/2012, de 2 de outubro de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Preliminarmente, assentar entendimento de que o exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, por tratar de questão unicamente de direito, e por constituir mecanismo de correção da gestão, prescinde do contencioso para fim de deliberação prévia, sendo o contraditório diferido para os autos da prestação de contas anual;

II – No mérito, considerar a Lei Municipal nº 470/2012, de 2.10.2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro, legislatura de 2013 a 2016, consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (artigo 29, VI, Constituição Federal), da fixação em parcela única (artigo 39, § 4º, Constituição Federal), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (artigo 37, XII, Constituição Federal) e aos dos deputados estaduais (artigo 29, VI, “a”, Constituição Federal);

III – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal; e

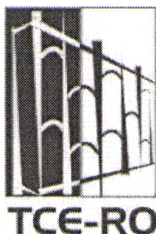
b) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

IV – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) artigo 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;

c) artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e



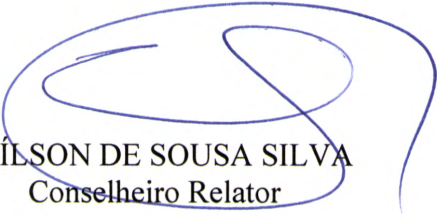
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

d) artigo 20, III, “a”, combinado com o artigo 18 e artigo 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

V – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

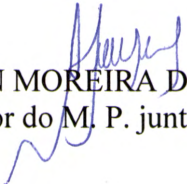
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	390
de	17
de	12
de	2012
Servidor	beidiame mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 4063/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/SEMPOG/2012 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F. Nº 573.487.748-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 458/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

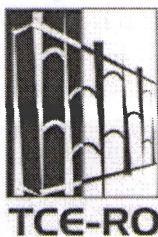
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Edital de Licitação, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, por meio de Pregão Eletrônico nº 128/SEMPOG/2012, tipo menor preço por lote, para a contratação de serviços de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do RITCE-RO, ante a perda do objeto em razão da “revogação” do procedimento licitatório por parte do Município de Ariquemes;

II – Determinar à administração municipal de Ariquemes, quando da deflagração de novos certames, que observe os preceitos disciplinados na Lei Federal de Licitações e legislação correlata, bem como aos princípios administrativos insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal; e

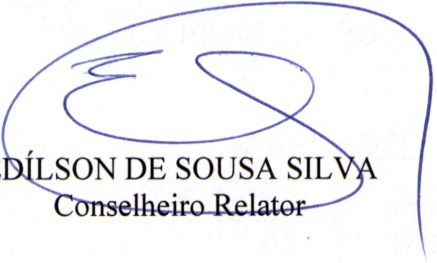
III - Dar ciência aos interessados, encaminhando cópia desta Decisão, informando-lhes que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), arquivando-se os autos em seguida.



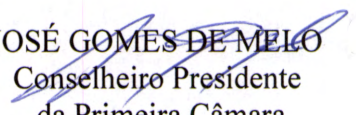
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

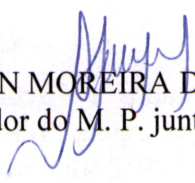
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

0855/2006

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
005/2006

JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

C.P.F. Nº 192.029.202-06

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO	18	12	2012
TRIBUNAL	DE RONDÔNIA		
Nº	341		
Serviço	Exatidão e verdade		
CADASTRO	660360		

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 459/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXAURIMENTO DOS EFEITOS JURÍDICOS PRODUZIDOS PELO ATO SELETIVO ATRAVÉS DO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Unanimidade.

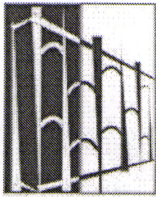
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de processo seletivo simplificado, realizado pela Secretaria Municipal de Administração/Semad, para contratação temporária de 230 professores, 01 nutricionista, 08 motoristas, 01 eletricista, 02 engenheiros civis, 01 contramestre fluvial e 01 assistente administrativo, com intuito de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, pelo período de 06 meses, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do RITCE-RO, ante a perda do objeto decorrente do lapso temporal transcorrido; e

II - Dar ciência aos interessados, encaminhando cópia desta Decisão, informando-lhes que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou impedimento na forma do artigo 146 do Regimento Interno); EDÍLSON DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

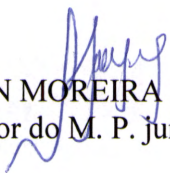
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidenteda Sessão
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 4875/2006
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 32/2006 – RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
RELATOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 460/2012 – 1ª CÂMARA

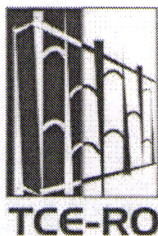
EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. REPASSE DE RECURSOS PARA A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. INSPEÇÃO FÍSICA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO DER/RO. DEVOLUÇÃO PARCIAL DE RECURSOS. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Convênio nº 32/2006/GJ/DER/RO, celebrado em 26.6.2006, entre o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, para a recuperação de estradas vicinais do município, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar o legal o Convênio nº 32/2006/GJ/DER/RO, celebrado, em 26.6.2006, entre o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, em face do ressarcimento dos valores dos serviços não executados em observância às cláusulas contratuais; e

II - Dar ciência ao interessado, encaminhando cópia desta Decisão, informando-lhe que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), arquivando-se os autos em seguida.



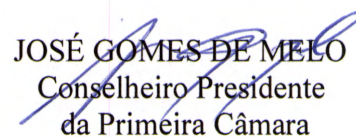
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

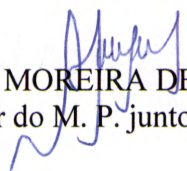
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO	14	12	2012
TRIBUNAL	RONDÔNIA		
N.	340		
Servidor	Leidiane mmdn		
CADASTRO	66256		

PROCESSO Nº: 2717/2009
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA PELA
DECISÃO Nº 93/2010 – PLENO
RESPONSÁVEIS: VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F. Nº 537. 929.124-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 461/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA DE GESTÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. SUBSÍDIO DE VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. SITUAÇÃO OBJETO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO IMPUTADO. NÃO *BIS IN IDEM*. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Unanimidade.

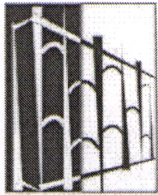
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Câmara do Município de Guajará-Mirim, no 1º quadrimestre de 2009, convertida em tomada de contas especial por meio da Decisão nº 93/2010-Pleno, em face da existência de indícios de dano ao erário caracterizado pelo pagamento de subsídios aos vereadores acima do teto constitucional, bem como pela fragilidade do controle interno exercido, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o feito, sem análise do mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o objeto da presente Tomada de Contas Especial já fora analisado na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará Mirim irregular, por meio do Acórdão nº 59/2012 – 1ª Câmara; e

II - Dar ciência da decisão aos interessados, encaminhando cópia do Acórdão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



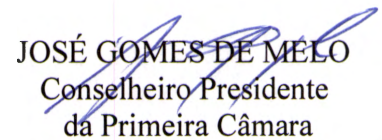
TCE-RO

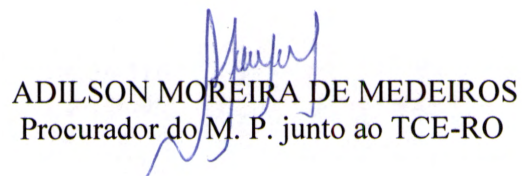
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 4136/2011
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 004/2011
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
C.P.F. Nº 577.325.589-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO	17	12	2012
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
N.º	340		
Servidor	haidsonl mendes		
CADASTRO	660160		

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 462/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise. Processo Simplificado. Município de Alto Paraíso. Duplicidade de numeração. Sem análise de mérito. Coisa julgada. Extinção do feito. Prejudicado. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011, deflagrado pela Prefeitura de Alto Paraíso para contratação de profissionais para os cargos de psicólogo e odontólogo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

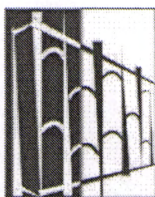
I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do RITCE-RO, ante a coisa julgada materializada na Decisão nº 427/2011-1ª Câmara, nos autos do processo 3615/2011;

II – Admoestação ao Prefeito do município de Alto Paraíso para que adote numeração lógica e coerente nos editais vindouros, no intuito de evitar confusões na análise dos referidos editais;

III - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

IV – Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

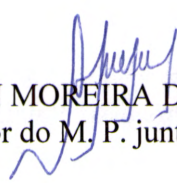
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO	PROCESSO ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	340 DE 17/12/2012
Servido	Reidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 4170/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO
C.P.F. Nº 029.334.458-24
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 463/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito Financeiro. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade do ato fixador. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Rio Crespo, inclusive o do Presidente, correspondente à legislatura de 2013 a 2016, nos termos da Resolução nº 001/2012, de 23 de agosto de 2012, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, assentar entendimento de que o exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, por tratar de questão unicamente de direito, e por constituir mecanismo de correção da gestão, prescinde do contencioso para fim de deliberação prévia, sendo o contraditório diferido para os autos da prestação de contas anual;

II – No mérito, determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Crespo que promova a retificação do artigo 1º da Resolução nº 001/2012, de 23.8.2012, para fim de excluir a expressão “até” e, por consequência, fixar o subsídio em valor certo, nominal, pontual, exato, correspondente a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), ou outro valor que entenda devido, desde que ajustado aos parâmetros da anterioridade (artigo 29, VI, Constituição Federal), da fixação em parcela única (artigo 39, § 4º, Constituição Federal), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (artigo 37, XII, Constituição Federal) e aos dos deputados estaduais (artigo 29, VI, “a”, Constituição Federal);

III – Determinar ao atual e futuro Presidente do Poder Legislativo que comprove o cumprimento do item anterior (item II) por ocasião da apresentação da prestação de contas da câmara referente ao exercício de 2012;

IV – Determinar ao ordenador de despesa para que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal;

V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) artigo 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

d) artigo 20, III, "a", combinado com o artigo 18 e artigo 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

VI – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo; e

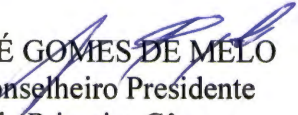
VII – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento do item V desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

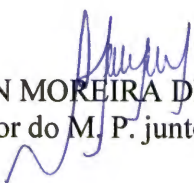
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 345	DE 18 / 12 / 2012
Servidor	Deidiane Mendes
CADASTRO	660860

PROCESSO Nº: 3375/2012
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2012/SUPEL – REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE (LUVAS CIRÚRGICAS, CÂNULAS OROFARÍNGEA, COLAR CERVICAL, RESSUSCITADOR MANUAL, ENTRE OUTROS)

RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
C.P.F. Nº 510.887.462-68
PREGOEIRA DA SUPEL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 464/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo e permanente. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 366/2012/SUPEL, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo e permanente (luvas cirúrgicas, cânulas orofaríngea, colar cervical, ressuscitador manual, entre outros), para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

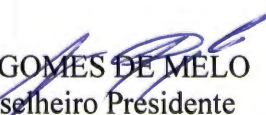
Eletrônico nº 366/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo e permanente (luvas cirúrgicas, cânulas orofaríngea, colar cervical, ressuscitador manual, entre outros), visando atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar; e

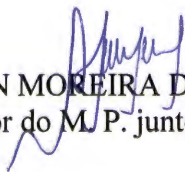
II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO Nº 1000 OFÍCIO ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	342 DE 19/12/2012
Servidor	Budiane Mendes
CADASTRO	660860

PROCESSO Nº: 4117/2012
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 571/2012/SUPEL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E IMPRESSÃO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F. Nº 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
FLORISVALDO ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 661.736.121-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 465/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de Serviços de Reprografia e Impressão. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração. Arquivamento sem exame do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 571/2012/SUPEL, tendo por objeto a “Contratação de Serviços de Reprografia e Impressão, mediante solução integrada de operacionalização e gestão, incluindo especialmente a instalação, configuração, gerenciamento das páginas, inclusão de software de segurança de impressão, controle de páginas impressas e treinamento para utilização, operação, manutenção dos equipamentos, suporte técnico e o fornecimento dos equipamentos e insumos (exceto papel para ilhas de impressão e salas fechadas)”, para atender às necessidades do Complexo Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Eletrônico nº 571/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, tendo por objeto a Contratação de Serviços de Reprografia e Impressão, mediante solução integrada de operacionalização e gestão, incluindo especialmente a instalação, configuração, gerenciamento das páginas, inclusão de software de segurança de impressão, controle de páginas impressas e treinamento para utilização, operação, manutenção dos equipamentos, suporte técnico e o fornecimento dos equipamentos e insumos (exceto papel para ilhas de impressão e salas fechadas), visando atender às necessidades do Complexo Rio Madeira;

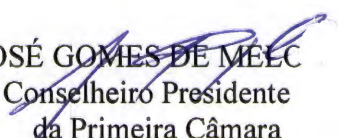
II – Alertar o Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, bem como o Coordenador-Geral da CGAG, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, quanto à necessidade de adoção das medidas visando prevenir as impropriedades verificadas no edital sob análise, quando da elaboração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto; e

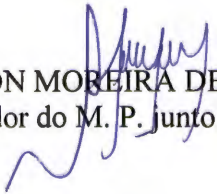
III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 343 DE 18 / 12 / 2012
Servidor *leidiane mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 4120/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 410/2012/SUPEL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE 25 PÉS PARA RESGATE.
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
C.P.F. Nº 725.245.452-53
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

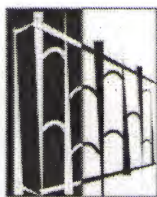
DECISÃO Nº 466/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Embarcação de 25 pés para resgate. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Arquivamento sem análise de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 410/2012/SUPEL, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Embarcação de 25 pés para resgate, de alto desempenho, resistente a impactos e insubmersível, exclusivamente projetada para serviço de uso pesado, desenvolvida para emprego especial nas forças de defesa civil, policiais e militares, configurada exclusivamente para atender às atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 410/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdeg, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Embarcação de 25 pés para resgate, de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

alto desempenho, resistente a impactos e insubmersível, exclusivamente projetada para serviço de uso pesado, desenvolvida para emprego especial nas forças de defesa civil, policiais e militares, configurada exclusivamente para atender às atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia; e

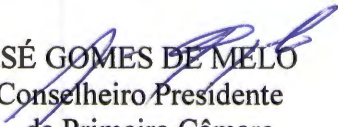
II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

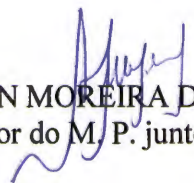
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 343 DE 18/12/2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660562

PROCESSO Nº: 3750/2007
INTERESSADO: JERÔNIMO PASLAUSKI
C.P.F. Nº 197.571.829-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 467/2012 – 1ª CÂMARA

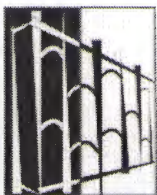
EMENTA: Atos sujeitos a registro. Aposentadoria estadual. Primeiro ato concessório editado com base nos fundamentos da aposentadoria compulsória. Análise. Conclusão de existência de regra mais benéfica. Diligência pela Relatoria. Exitosa. Retificação do ato para aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Fundamento nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, c/c art. 3º da EC 41/03. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Jerônimo Paslauski, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor Jerônimo Paslauski, no cargo de Motorista, matrícula 300003174, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 20 de junho de 2007, publicado no DOE nº 0786, de 2.7.2007, retificado pelo Decreto de 27 de julho de 2012, publicado no DOE nº 2036, de 14.8.2012, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal, e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro de atos de pessoal nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

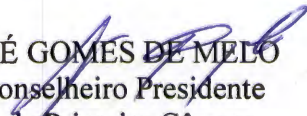
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

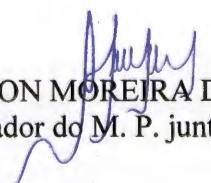
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM	18/12/2012
TRIBUNAL DE	345
Nº	18/12/2012
Servidor	Andriane Mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 2152/2007
INTERESSADOS: RAIMUNDO ALVES BEZERRA (ESPOSO) – C.P.F. Nº 107.309.232-15; ANA PAULA ARAÚJO BEZERRA E CAROLINE ARAÚJO BEZERRA (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

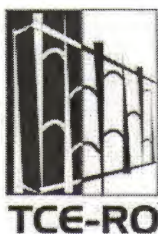
DECISÃO Nº 468/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. CÔNJUGE E FILHO. Fundamentação legal: art. 22, I, art. 23, III, art. 50, I, art. 51 e art. 53 da LC 228/00, com redação dada pela LC 253/02 e de acordo com o que prescreve o art. 40, § 7º, da CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/12. LEGALIDADE. REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Raimundo Alves Bezerra (esposo) e mensal temporária a Ana Paula Araújo Bezerra e Caroline Araújo Bezerra (filhas), neste ato representadas por seu genitor Raimundo Alves Bezerra, beneficiários legais da servidora falecida, Senhora Maria Gorete de Araújo Bezerra, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor de Raimundo Alves Bezerra (esposo) e temporária a Ana Paula Araújo Bezerra e Caroline Araújo Bezerra (filhas), neste ato representadas por seu genitor Raimundo Alves Bezerra, beneficiários legais da ex-servidora Maria Gorete de Araújo Bezerra, outorgada por meio do Ato nº 094/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0766, de 30.5.2007, fundamentado no artigo 22, I, artigo 23, III, artigo 50, I, artigo 51 e artigo 53, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal/88; determinando o seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

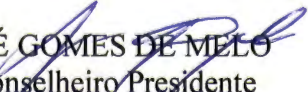
II – Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

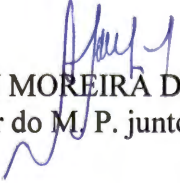
III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342 19/12/2012
Servidor: <i>hudson mendes</i>
CADASTRO 660560

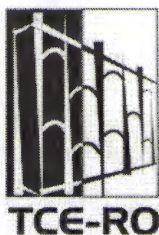
PROCESSO Nº: 2572/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 249/2012-SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.02491-00/2012/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
SECRETÁRIO DA SEDUC
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 469/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Edital de Licitação na forma eletrônica. Formação de registro de preços para futura aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios). Suspensão do certame, determinada pela Decisão Monocrática Nº 028/2012/GCJGM. Descumprimento da Decisão Monocrática. Anulação do certame. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, Forma Eletrônica, nº 249/2012/SUPEL/RO, tendo por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios, para atender as necessidades das Escolas Públicas Estaduais não Executoras (EEEFM Carmem Ione de Araújo de Educação Integral), para o preparo de merenda escolar, ação do Ministério de Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Programa de Educação Escolar, tendo como responsável a Representação de Ensino de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Arquivar os autos por perda de objeto, tendo em vista a anulação da Licitação referente ao Pregão Eletrônico n. 249/2012/SUPEL/RO, publicado no DOE Nº 2030, de 6.8/.012; e

II - Dar ciência ao interessado do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

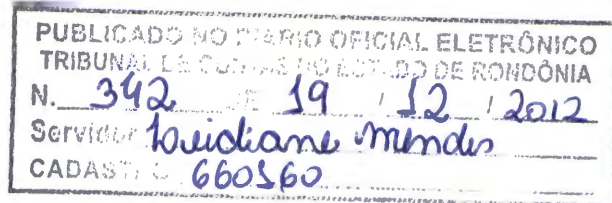
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 1997/2007
INTERESSADO: HENRIQUE PAREKA LINARES JÚNIOR, REPRESENTADO
POR LUIZ PAREJA LINARES (TUTOR) – C.P.F. Nº
045.291.979-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 470/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de
registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que
determinou a retificação da fundamentação legal de
ato concessório. 3. Ato apto ao registro.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

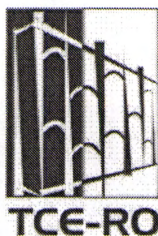
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão mensal temporária de Henrique Pareja Linares Júnior (filho), representado por seu tutor Luiz Pareja Linares, beneficiário legal da Senhora Vera Lúcia Tillmann, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão mensal temporária de Henrique Pareja Linares Júnior (filho), representado por seu tutor Luiz Pareja Linares, em virtude do falecimento da ex-servidora Vera Lúcia Tillmann, ocorrido em 10.2.00, conforme Atestado de Óbito (fl. 20), a qual integrava o quadro de servidores efetivos do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO .

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2475/2008
INTERESSADO: AZAILDO DA SILVA
C.P.F. Nº 534.843.988-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 471/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. 1. Impropriedades que não alteram o direito nem o valor da pensão. 2. Beneficiário preenche os requisitos para percepção da pensão. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

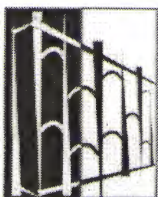
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Azaildo da Silva (esposo), beneficiário legal da Senhora Maria Inês Ferreira Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor do Senhor Azaildo da Silva (esposo), CPF nº 534.843.988-68, em virtude do falecimento da ex-servidora Maria Inês Ferreira Silva, CPF nº 045.960.198-94, ocorrido em 07.02.08, conforme Atestado de Óbito, a qual integrava o quadro permanente de servidores do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato concessório nº 085/DIPREV/08, retificado pelo Ato nº 066/DIPREV/11, por iniciativa do IPERON, publicado no DOE nº 1795, de 15.8.2011, com fundamento nos artigos 22, inciso I; 50, inciso I; 51, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do IPERON, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



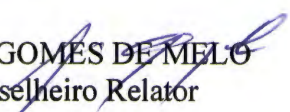
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO .

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO	19	12	2012
TRIBUNAL	ESTADO DE RONDÔNIA		
N.	342		
Servidor	Winston Mendes		
CADASTRO	660860		

PROCESSO Nº: 0150/2009
INTERESSADOS: GÊSIA HENRIQUE DOS SANTOS (ESPOSA), JOSÉ HENRIQUE DA SILVA NETO, TÂMARA HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA E JOSÉ RONALDO DOS SANTOS SOUZA FILHO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 472/2012 – 1ª CÂMARA

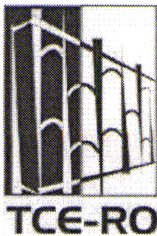
EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 3. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia de Gêsia Henrique dos Santos (esposa) e mensal temporária, dos menores José Henrique da Silva Neto, Tâmara Henrique dos Santos Souza e José Ronaldo dos Santos Souza Filho (filhos), beneficiários legais do Senhor José Ronaldo dos Santos Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, o ato de pensão mensal vitalícia em favor de Gêsia Henrique dos Santos (esposa), CPF nº 659.393.014-87, e temporária, aos menores José Henrique da Silva Neto (filho), nascido em 20.11.1985; Tâmara Henrique dos Santos Souza (filha), nascida em 4.10.1989 e José Ronaldo dos Santos Souza Filho (filho), nascido em 16.7.1992, representados pela genitora Sr.^a Gêsia Henrique dos Santos, CPF nº 659.393.014-87, em virtude do falecimento do ex-servidor do quadro permanente de servidores civis do Estado de Rondônia, José Ronaldo dos Santos Souza, CPF nº 160.261.874-72, ocorrido em 19.5.2002, conforme Atestado de Óbito;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO .

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM 19/12/2012
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342
Servidor: *luciano mendes*
CADASTRO: 660560

PROCESSO Nº: 0654/2012
INTERESSADAS: CLARINDA DE ARAÚJO GOMES – DIRETORA DA EEEFM
SÃO LUIZ - ZUILA SOUZA SANTOS – VICE-DIRETORA DA
EEEFM SÃO LUIZ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
PRATICADAS NO ÂMBITO DA EEEFM SÃO LUIZ/PORTO
VELHO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 473/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DENÚNCIA VIA OUVIDORIA DO TCE/RO A RESPEITO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROAFI-2011 NA EEEFM SÃO LUIZ NA ORDEM R\$ 161.849,71. INSPEÇÃO IN LOCO PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CONFIRMANDO IRREGULARIDADES. RELATÓRIO TÉCNICO PUGNANDO PELA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. INDÍCIOS GRAVES DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração da veracidade da informação encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do PROAFI-2011, destinados à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio São Luiz, localizada na Rua 56, nº 8186, Bairro JK II, Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, em virtude de infringências ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, ante a ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos do PROAFI-2011 na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio São Luiz, sob a responsabilidade das senhoras Clarinda de Araújo Gomes – Diretora e Zuila



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Souza Santos – Vice-Diretora, no montante de R\$ 161.849,71 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos); e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico (fls. 233/235), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342 19 / 12 / 2012
Servidor: Leidiane Mendes
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 2650/2007
INTERESSADO: RUBENS JOSÉ BARBOSA
C.P.F. Nº 204.054.482-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 474/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal do ato concessório retificador. 2. Apresentação de documentos comprobatórios. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

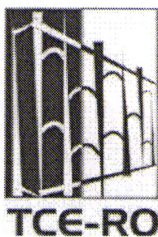
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Rubens José Barbosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Rubens José Barbosa, CPF nº 204.054.482-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, concedida por meio do Decreto de 31.10.2006, publicado no DOE nº 643, de 24.11.2006, retificado pelo Decreto de 22.8.11, publicado no DOE nº 1817, de 15.9.2011, novamente retificado pelo Decreto de 17.4.2012, publicado no DOE nº 1987, de 4.6.2012, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00 (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/02);

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO .

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEIS:

RELATOR:

3252/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
001/SEMED/2012

NÚBIA CAVALCANTE DA SILVA

C.P.F. Nº 420.783.182-72

CONTROLADORA ADJUNTA

MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI

C.P.F. Nº 114.162.542-34

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 19 12 2012
Servidor *laedione mmdes*
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 475/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo e Constitucional. Processo seletivo simplificado. Inobservância ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas, bem como às exigências contidas na IN 13/2004-TCER. Declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, e de interesse da Secretaria Municipal de Educação, para provimento de 94 (noventa e quatro) vagas de nível médio e superior para diversos cargos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/2012, destinado a contratação temporária e excepcional de professores e servidores de apoio no ensino regular, para atender à demanda do Município de Guajará-Mirim, por restar evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas, tampouco com as exigências contidas na Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Recomendar ao atual e futuro Prefeitos do Município de Guajará-Mirim, Atalábio José Pegorini e Dulcio da Silva Mendes que:

a) planejem em seu quadro de pessoal, analisando as peculiaridades e necessidades de servidores, em especial a de professores, considerando inclusive as projeções futuras, nos termos das leis orçamentárias e em atendimento ao princípio da eficiência, descrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

b) deflagrem, caso entendam necessário, concurso público a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos;

c) dêem ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, atentando para a forma de inscrição no certame, em conformidade com os princípios da legalidade e igualdade previstos no art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal;

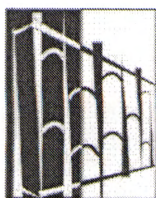
d) adotem, em futuros editais, critérios de desempate técnicos e objetivos, em atendimento aos princípios gerais da administração e à Lei 10.741/03; e

e) atentem para o prazo de envio da documentação de editais de processos seletivos simplificados e concursos públicos, nos termos do que disciplina o artigo 19 da IN nº 13/2004-TCE-RO.

III – Determinar ao atual e futuro Prefeitos do Município de Guajará-Mirim, Atalábio José Pegorini e Dulcio da Silva Mendes que, em futuros e eventuais procedimentos seletivos simplificados ou concursos públicos, se abstenham de incidir nas práticas restritivas inicialmente apontadas quanto aos meios disponibilizados para inscrição de candidatos e interposição de recursos, sob pena de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96;

IV - Dar conhecimento ao órgão de origem, nas pessoas do atual e futuro Prefeitos, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

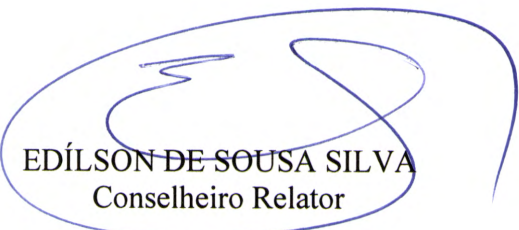


TCE-RO

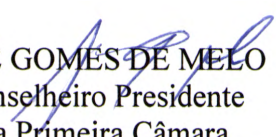
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM 19/12/2012
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342
Servidor *Reichome Mendes*
CADASTRO 660562

PROCESSO Nº: 2710/2012
INTERESSADAS: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA S/A – CMR E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
275/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
C.P.F. Nº 510.887.462-68
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 476/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo e Constitucional.
Licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de material
permanente para atender à Usina de Calcário Félix
Fleuri. Legalidade. Unanimidade.

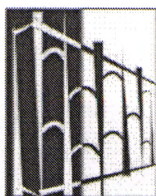
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 275/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações para a aquisição de material permanente visando atender à Usina de Calcário Félix Fleuri, a pedido da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação n. 275/2012/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de material permanente visando atender à Usina de Calcário Félix Fleuri, por estar consentâneo com a legislação de regência;

II - Dar conhecimento aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento, arquivem-se os autos.

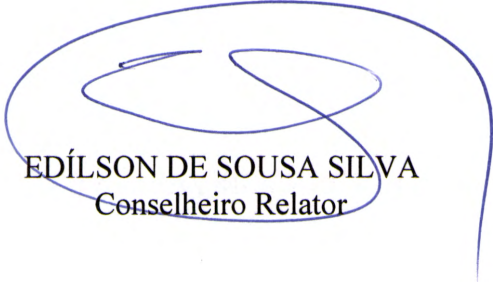


TCE-RO

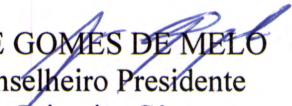
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do-M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2360/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA
C.P.F. Nº 360.973.816-20
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 477/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CONCURSO
PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO.
PREENCHIMENTO DE DIVERSOS CARGOS DO
QUADRO DE PESSOAL. LEGALIDADE.
APENSAMENTO ÀS CONTAS MUNICIPAIS DE
2011. Unanimidade.

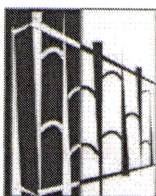
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, que fixou as condições e os critérios disciplinadores do processo de concurso público para o preenchimento de vagas da estrutura de pessoal daquele município, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2011, que fixou as condições e os critérios disciplinadores do processo de concurso do município de Monte Negro para o preenchimento de diversos cargos da estrutura de pessoal daquele município, por estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93; e

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda ao arquivamento dos autos, tendo em vista que a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2011 já foram julgadas, conforme voto proferido nos autos do processo nº 778/2012, apreciado em sessão plenária do dia 03.12.2012.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



TCE-RO

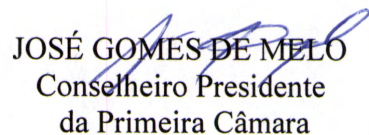
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 4716/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
RESPONSÁVEL: MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 274.028.511.68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICAR	19	12	2012
TRIBUNAL	DE RONDÔNIA		
N.	342		
Servidor	beidiane mendes		
CADASTRO	660860		

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 478/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Constitucional. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade do ato fixador. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cujubim, inclusive o do Presidente, correspondente à legislatura de 2013 a 2016, nos termos da Lei Municipal nº 644/2012, de 26 de setembro de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Preliminarmente, assentar entendimento de que o exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, por tratar de questão unicamente de direito, e por constituir mecanismo de correção da gestão, prescinde do contencioso para fim de deliberação prévia, sendo o contraditório diferido para os autos da prestação de contas anual;

II – No mérito, considerar a Lei Municipal nº 644/2012, de 26.09.2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cujubim, legislatura de 2013 a 2016, consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (artigo 29, VI, Constituição Federal), da fixação em parcela única (artigo 39, § 4º, Constituição Federal), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (artigo 37, XII, Constituição Federal) e aos dos deputados estaduais (artigo 29, VI, “a”, Constituição Federal);

III – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal; e

b) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

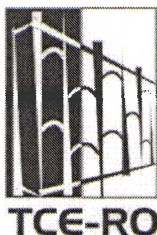
IV – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) artigo 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

d) artigo 20, III, “a”, combinado com o artigo 18 e artigo 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

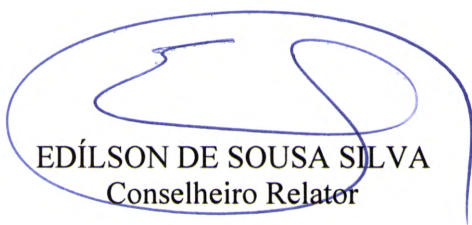


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Cujubim.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.º P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

4338/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES

WILSON LENZ

C.P.F. Nº 509.691.962-53

PRESIDENTE

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM 19/12/2012 POR E-LETRONICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342 DE 19 / 12 / 2012
Servidor *Keidiane Mendes*
CADASTRO 660560

DECISÃO Nº 479/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Constitucional. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade do ato fixador. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Buritis, inclusive o do Presidente, correspondente à legislatura de 2013 a 2016, nos termos da Lei Municipal nº 677/2012, de 02 de outubro de 2012, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, assentar entendimento de que o exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, por tratar de questão unicamente de direito, e por constituir mecanismo de correção da gestão, prescinde do contencioso para fim de deliberação prévia, sendo o contraditório diferido para os autos da prestação de contas anual;

II – No mérito, considerar a Lei Municipal nº 677/2012, de 02.10.2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Buritis, legislatura de 2013 a 2016, consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (artigo 29, VI, Constituição Federal), da fixação em parcela única (artigo 39, § 4º, Constituição Federal), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (artigo 37, XII, Constituição Federal) e aos dos deputados estaduais (artigo 29, VI, “a”, Constituição Federal);

III – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal; e

b) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

IV – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) artigo 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e



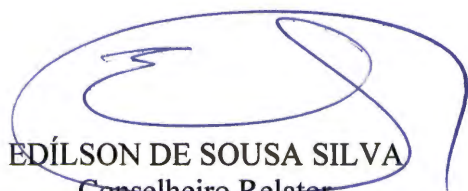
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

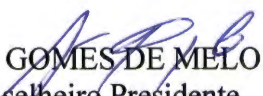
d) artigo 20, III, "a", combinado com o artigo 18 e artigo 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

V – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

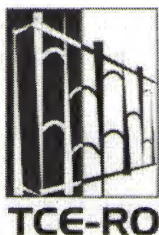
PROCESSO Nº: 4414/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
RESPONSÁVEL: JURACI DE PAULA
C.P.F. Nº 107.095.092-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 480/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Constitucional. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade do ato fixador. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cacaulândia, inclusive o do Presidente, correspondente à legislatura de 2013 a 2016, nos termos da Lei nº 566/GP/2012, de 05 de outubro de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Preliminarmente, assentar entendimento de que o exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, por tratar de questão unicamente de direito, e por constituir mecanismo de correção da gestão, prescinde do contencioso para fim de deliberação prévia, sendo o contraditório diferido para os autos da prestação de contas anual;

II – No mérito, considerar os valores dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cacaulândia, legislatura de 2013 a 2016, consentâneos com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos aos primados da anterioridade (artigo 29, VI, Constituição Federal), da fixação em parcela única (artigo 39, § 4º, Constituição Federal), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (artigo 37, XII, Constituição Federal) e aos dos deputados estaduais (artigo 29, VI, “a”, Constituição Federal);

III – Alertar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia que qualquer reajuste dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da anterioridade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição da República, bem como o Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno, devendo, portanto, abster-se de proceder ao reajuste previsto, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos;

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal; e

b) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) artigo 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

c) artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

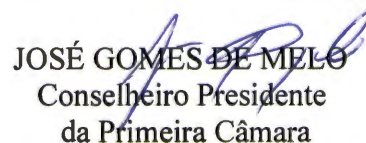
d) artigo 20, III, “a”, combinado com o artigo 18 e artigo 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

VI – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 4228/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
RESPONSÁVEL: CLEUZA DIAS
C.P.F. Nº 063.760.288-96
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO EM 19/12/2012
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 342
Servidor: *Andriane Mendes*
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 481/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Constitucional. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade do ato fixador. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Theobroma, inclusive o do Presidente, correspondente à legislatura de 2013 a 2016, nos termos da Resolução Legislativa nº 52/MD/CMT/2012, de 10 de setembro de 2012, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, assentar entendimento de que o exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, por tratar de questão unicamente de direito, e por constituir mecanismo de correção da gestão, prescinde do contencioso para fim de deliberação prévia, sendo o contraditório diferido para os autos da prestação de contas anual;

II – No mérito, considerar a Resolução nº 52/MD/CMT/2012, de 10.09.2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Theobroma, legislatura de 2013 a 2016, consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF);

III – Alertar ao Presidente da Câmara Municipal de Theobroma que:

a) A fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais deve ocorrer por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal e não por meio de Resolução, o que afronta o artigo 29, V da Constituição Federal, sendo impositiva a imediata adoção das providências necessárias à adequação do devido processo legislativo, o que deverá ser comprovado por ocasião do encaminhamento da prestação de contas anual do Poder Legislativo, exercício de 2012, sob pena de multa; e

b) A revisão geral anual é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, devendo ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices, não cabendo à Câmara Municipal qualquer estipulação a esse respeito, sendo inócua a previsão do artigo 3º da Resolução Legislativa nº 52/MD/CMT/2012;

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal; e

b) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) artigo 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

c) artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

d) artigo 20, III, “a”, combinado como o artigo 18 e artigo 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

VI – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Theobroma.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADO:

ASSUNTO:

RELATOR:

4104/2012

VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH

C.P.F. Nº 065.886.999-05

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PREGÃO
PRESENCIAL 40/2012 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA
ÁREA DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER A
CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 482/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CÂMARA
MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
NA ÁREA DE ASSESSORIA JURÍDICA.
CANCELAMENTO. PERDA DO OBJETO.
ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de informação aportada nesta Corte, formulada por Valdomiro Abraão Persch, naquele ato representado por seu procurador bastante constituído nos autos, tendo por objeto apurar possível ilegalidade do edital de pregão presencial 40/2012, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica para atender à Câmara Municipal de Cacaulândia, pelo período de quatro meses, com data de abertura prevista para o dia 31/08/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e do artigo 29 do RITCE-RO, haja vista o cancelamento do certame pela administração pública; e

II - Dê-se ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor do voto deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.



TCE-RO

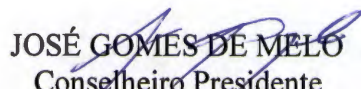
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

1472/2008
RAIMUNDA MARQUES DA SILVA
C.P.F. Nº 085.112.412-72
APOSENTADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342 DE 19 / 12 / 2012
Servidor: *Waldione Mendes*
CADASTRO: 660560

DECISÃO Nº 483/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Determinação de retificação dos proventos da interessada para que sejam calculados de forma proporcional, de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações. Cumprimento. A renda mensal da beneficiária continuará sendo o valor do salário mínimo, pois seus proventos necessitam de complementação para alcançar o salário mínimo pátrio, que, conforme previsão constitucional disposta no art. 7º, VII, garante a todo trabalhador brasileiro salário nunca inferior ao mínimo vigente. O ato se encontra consumado segundo a lei vigente em que efetuou, e a concessão da aposentadoria é compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Raimunda Marques da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Raimunda Marques da Silva, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “09”, matrícula 300017824, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto de 06/12/2007, publicado no D.O.E. 902, de 19.12.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Secretário da SEAD que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) observe, quando for o caso, a forma de cálculo pela média contributiva, que será verificada em auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e/ou pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento; e

b) proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu controle interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

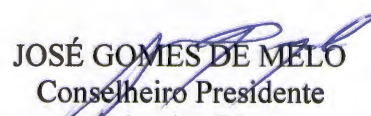
IV - Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 0787/2007
INTERESSADA: LAUBERTINA PIMENTEL NASCIMENTO
C.P.F. Nº 559.822.712-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342 DE 19 / 12 / 2012
Servidor: *Luiziane Mendes*
CADASTRO: 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 484/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Determinação de apresentação da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Laubertina Pimentel Nascimento, como tudo dos autos consta.

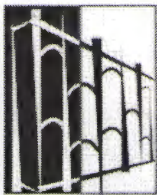
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Laubertina Pimentel Nascimento, ocupante do cargo de oficial de manutenção, referência “09”, matrícula 300007884, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto de 05/04/2006, publicado no D.O.E. 504, de 02/05/2006, e retificado pelo decreto de 11/11/2009, publicado no D.O.E. 1373, de 23/11/2009, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADAS:

ASSUNTO:

ORIGEM:

RELATOR:

1417/2008

LAURIANI NUNES DE SOUZA BARROS (COMPANHEIRA)
C.P.F. Nº 670.870.002-68 E TAÍS DE CARVALHO LIMA
(FILHA), REPRESENTADA POR SUA GENITORA GENILDA
DE CARVALHO

PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342 D. 19 / 12 / 2012
Servidor *Heidiane Mendes*
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 485/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Lauriani Nunes de Souza Barros (companheira) e mensal temporária a Taís de Carvalho Lima (filha), representada por sua genitora Genilda de Carvalho Lima, beneficiárias legais do Senhor Luzinaldo Marcelino de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Lauriani Nunes de Souza Barros (companheira) e mensal temporária a Taís de Carvalho Lima (filha), representada por sua genitora Genilda de Carvalho Lima, em virtude do falecimento de Luzinaldo Marcelino de Lima, engenheiro industrial, matrícula 300007815, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAPEN, ocorrido em 19.17.2007, materializado por meio do ato 219/DIPREV/07, publicado no D.O.E. 895, de 10.12.2007, e retificado por meio do ato 002/DIPREV/2012, de 01.02.2012, publicado no D.O.E. 1919, de 16.02.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 22, I, §1º; artigo 30, II, “a”; artigo 50, I e II e artigo 53, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao Presidente do IPERON que:

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37 da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; e

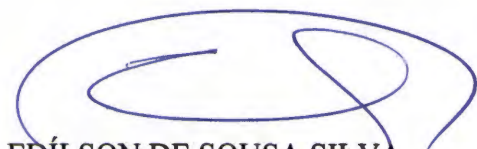
b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

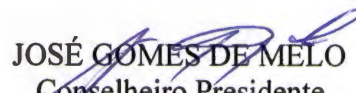
III – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342, DE 19 / 12 / 2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 4125/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TCE/RO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 237/2012-1ª CÂMARA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 486/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. 1. Gestor não conseguiu demonstrar o cumprimento de Decisão por motivos alheios a sua vontade. 3. Cancelamento do contrato pelo Gestor para realização do concurso público em atendimento a Recomendação do Ministério Público Estadual. 4. Período eleitoral. 5. Resolução 21.806, de 8.6.04, embora não proíba a realização de concurso público, impede a nomeação de candidatos. 6. Divergência sobre a determinação (ou não) para o Prefeito municipal realizar a abertura de um novo concurso em meio ao processo eleitoral no qual ele próprio é parte interessada. 7. MPC e Relator não trouxeram fatos novos que pudessem modificar o convencimento. 8. Princípio da Razoabilidade. 9. Manutenção da Decisão nº 237/2012-1ª Câmara pelos seus próprios fundamentos. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Yvonete Fontinelle de Melo, Procuradora do Ministério Público de Contas desta Corte, em face da Decisão nº 237/2012-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, decide:

I - Conhecer do Recurso interposto pela Senhora Yvonete Fontinelle de Melo, Procuradora do Ministério Público de Contas desta Corte, em face da Decisão nº 237/2012-1ª Câmara, por atender ao requisito de tempestividade, previsto na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;



TCE-RO

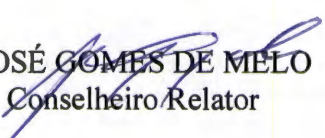
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

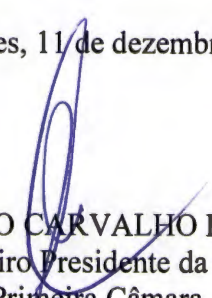
II - No mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a Decisão nº 237/2012-1ª Câmara, em todos os seus itens; e

III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEIS:

RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4012/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2011
ROMEU REOLON
C.P.F. Nº 577.325.589-87
PREFEITO MUNICIPAL
CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 142.990.201-97
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 487/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. Contratação temporária.
Determinação de comprovação a esta Corte da
substituição dos médicos temporariamente
contratados por meio do Processo Seletivo
Simplificado pelos aprovados no concurso público
noticiado aos autos. Suspensão do concurso por via
judicial. Considerar prejudicado o seu cumprimento.
Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, e de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, para contratação de 03 (três) médicos clínicos gerais, para atender às necessidades daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o cumprimento da determinação imposta no item II, “a”, da decisão 55/2012-1ª Câmara, em razão da suspensão liminar de todos os atos referentes ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal, proveniente do Edital 001/2011 (processo judicial 0005807-89.2012.822.0002);

II - Dar ciência aos interessados, informando-os que o inteiro teor do voto e desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos após cumpridos os trâmites legais.



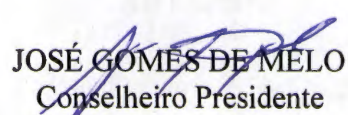
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342 DE 19 / 12 / 2012
Servidor Isidiane Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 4171/2012- (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2600/2009)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 64/2012 – 2ª CÂMARA
RECORRENTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 488/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Concurso Público nº 46/2009. Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Ilegalidades configuradas. Não atendimento de diligências desta Corte de Contas. Multa aplicada corretamente. Recurso Improcedente. Manutenção do Acórdão recorrido. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, em face do Acórdão nº 64/2012 – 2ª Câmara, acostado às fls. 260/261 do Processo Principal nº 2600/2009, que analisou a legalidade do Edital de Concurso Público nº 46/2009, promovido pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, visando à contratação imediata e formação de cadastro reserva de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que os argumentos ofertados pelo Recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades motivadoras das multas aplicadas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 64/2012 – 2ª Câmara; e

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou impedimento na forma do artigo 146 do Regimento Interno); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	342
DE	39 / 12 / 2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 4377/2012 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2600/2009)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 64/2012 – 2ª CÂMARA
RECORRENTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 489/2012 – 1ª CÂMARA

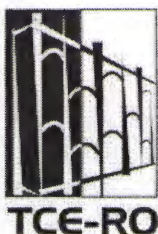
EMENTA: Pedido de Reexame. Recurso idêntico ao que a parte já manejou. A interposição de dois recursos contra uma mesma decisão viola o princípio da unirecorribilidade. Princípio do formalismo moderado. Afastado. Interposição fora do prazo legal. Não conhecimento por força do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 91 do Regimento Interno. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, em face do Acórdão nº 64/2012 – 2ª Câmara, acostado às fls. 260/261 do Processo Principal nº 2600/2009, que analisou a legalidade do Edital de Concurso Público nº 46/2009, promovido pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, visando à contratação imediata e formação de cadastro reserva de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, diante da não observância do princípio da unirecorribilidade e de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão.



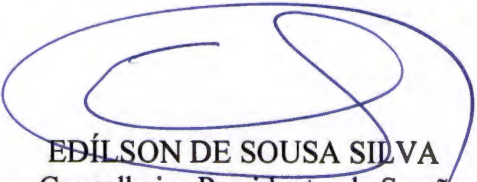
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou impedimento na forma do artigo 146 do Regimento Interno); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342 DE 19/12/2012
Servidor *Reidiane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 4259/2012 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2600/2009)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 64/2012 – 2ª CÂMARA
RECORRENTE: FUNCAB – FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - CNPJ Nº 05.843.211/0001-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 490/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Recurso idêntico ao que a parte já manejou. A interposição de dois recursos contra uma mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade. Princípio do formalismo moderado. Afastado. Interposição fora do prazo legal. Não conhecimento por força do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 91 do Regimento Interno. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela FUNCAB - Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt, em face do Acórdão nº 64/2012 – 2ª Câmara, acostado às fls. 260/261 do Processo Principal nº 2600/2009, que analisou a legalidade do Edital de Concurso Público nº 46/2009, promovido pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, visando à contratação imediata e formação de cadastro reserva de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela FUNCAB - Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt, diante da não observância do princípio da unirrecorribilidade e de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou impedimento na forma do artigo 146 do Regimento Interno); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o

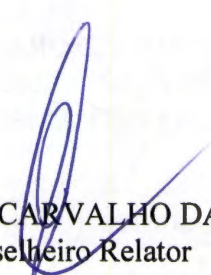


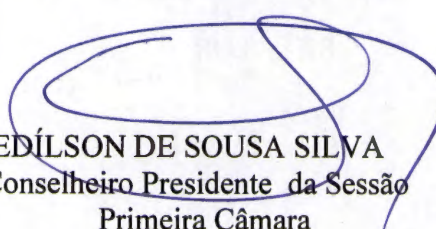
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO	DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
N. 392	89/12/2012
Servidor	Andriane Mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 4323/2012-(PROCESSO DE ORIGEM Nº 2600/2009)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 64/2012 – 2ª CÂMARA
RECORRENTE: FUNCAB – FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
CNPJ Nº 05.843.211/0001-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 491/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Recurso interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por força do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 91 do Regimento Interno. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

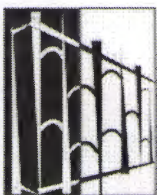
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela FUNCAB - Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt, em face do Acórdão nº 64/2012 – 2ª Câmara, acostado às fls. 260/261 do Processo Principal nº 2600/2009, que analisou a legalidade do Edital de Concurso Público nº 46/2009, promovido pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, visando à contratação imediata e formação de cadastro reserva de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela FUNCAB - Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt, diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou impedimento na forma do artigo 146 do Regimento Interno); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o

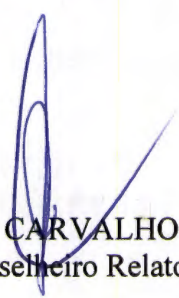


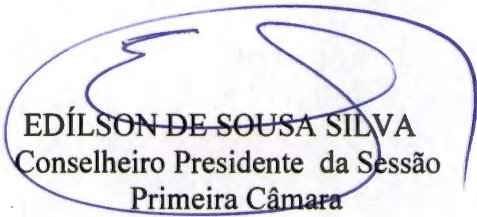
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO	19	12	2012
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
N.	342	39	12 / 2012
Servidor	Benediane Mendes		
CADASTRO	660360		

PROCESSO Nº: 1403/2009
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 149/GDRH/SEAD/2009
EXAME QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 753/09 – 2ª CÂMARA.
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 799.240.778-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 492/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Cumprimento de Decisão. Concurso Público nº 149/GDRH/SEAD. Secretaria de Estado da Administração. Decisão nº 735/2009-2ª Câmara. Determinações cumpridas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Concurso Público nº 149/GDRH/SEAD, de 22.4.2009, publicado no DOE nº 1230, de 24 de abril de 2009, para provimentos de cargos de nível superior, médio e fundamental completo da Secretaria de Estado da Saúde, que retorna para análise quanto ao cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 753/09-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação contida no item IV, da Decisão nº 753/2009-2ª Câmara, em face da remessa da Tomada de Contas Especial, que tramita nesta Corte de Contas sob o nº 3456/2010;

II - Tornar sem efeito o Acórdão nº 19/2011-1ª Câmara, uma vez que antes de sua prolação o jurisdicionado já havia dado cumprimento à determinação contida no item IV, da Decisão nº 753/2009-2ª Câmara;

III – Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão; e

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, depois de cumpridas as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

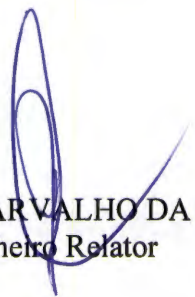


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO	19/12/2012
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.	342
Servidor	Deidiane Mendes
CADASTRO	660860

PROCESSO Nº: 4571/2012
INTERESSADAS: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA - CGAG E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 672/2012/SUPEL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE DECORAÇÃO NATALINA
RESPONSÁVEIS: FLORISVALDO ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 661.736.121-00
COORDENADOR-GERAL DA CGAG
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F. Nº 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 493/2012 – 1ª CÂMARA

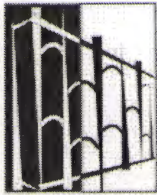
EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria. Aquisição de material de iluminação natalina. Edital legal. Determinações. Arquivamento. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 672/2012/SUPEL/RO, tendo por objeto a aquisição de material natalino para ornamentação do Complexo Rio Madeira e Anexos, e do Palácio Presidente Vargas, a pedido da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 672/2012/SUPEL, que tem por objeto a aquisição de material natalino para ornamentação do Complexo Rio Madeira e Anexos, e do Palácio Presidente Vargas, a pedido da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Coordenador-Geral da CGAG, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, que, doravante, exija a assinatura nas propostas de preços que



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

colher ou a identificação completa da pessoa vinculada à empresa que fornecer os preços, visando melhor atender aos dispositivos legais que tratam da matéria;

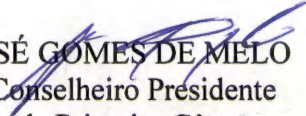
III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO